

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da

proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 01, intitulado “CARTEL”, para facilitar o entendimento, o declarante dividirá o histórico em 11(onze) fases: Fase 1 – Criação do grupo de estudos junto à PETROBRÁS, em meados dos anos 90; Fase 2 – Proteção entre as empresas e formação do “CLUBE”, final dos anos 90; Fase 3 – Atuação efetiva junto à PETROBRÁS, no ano de 2004; Fase 4 – Ampliação do “CLUBE” para dezesseis empresas; Fase 5 – Participação esporádica de outras companhias no “CLUBE”; Fase 6 – Últimas negociações do “CLUBE”; Fase 7 – Outras empresas entrantes no “CLUBE”; Fase 8 – Constatação do “CLUBE VIP”; Fase 9 – Contratação da RNEST; Fase 10 – Contratação do COMPERJ; Fase 11 – Final do “CLUBE”; **QUE afirma que no início dos anos 90 (Fase 1)** o setor de montagem industrial passou por uma crise muito grande, principalmente devido à Petrobrás, por falta de contratos e pela maneira como os contratos eram executados principalmente; QUE as principais empresas reunidas na Associação de Classe, que se chama ABEMI, tomaram a iniciativa de criar um grupo de trabalho junto com a PETROBRÁS, de modo a discutir condições contratuais mais equilibradas; QUE esse grupo de trabalho foi muito efetivo e produtivo, trazendo resultados importantes para melhoria dos relacionamentos com a PETROBRÁS e do resultado dos contratos, redução de custos para a PETROBRÁS e para as companhias; QUE a evolução deste processo foi a PETROBRÁS seguir uma tendência mundial de contratações na modalidade conhecida pelo mercado como EPC – ENGENHARIA, PROCUREMENT AND CONSTRUCTION; QUE como consequência, isso aumentou em muito o valor dos contratos; QUE para se ter uma ideia, antes a PETROBRÁS contratava engenharia com uma empresa, comprava os materiais e contratava outros serviços com as empresas, e isso mais do que dobrava o valor dos contratos; **QUE as empresas discutiram e ajustaram uma forma de proteção entre si (Fase 2)**, que era, dentro de um programa de obras, as empresas escolhiam as obras que lhe fossem mais adequadas, conforme a região ou por conhecimento, e, em havendo acordo entre todas, as demais não atrapalhavam a empresa escolhida quando se tornasse pública a licitação; QUE se a empresa “A” escolhia a usina “48”, quando a usina “48” fosse à licitação, as demais empresas não competiam com a empresa “A” naquele certame; QUE isso não significava necessariamente que a proteção fosse efetiva; QUE a proteção era importante, porém não necessariamente efetiva, pois outras empresas, que não integravam o grupo, também participavam; QUE o grupo de empresas que participavam era denominado de “CLUBE”; QUE desse modo, havia, eventualmente, outras empresas, que não integravam o “CLUBE”, mas que participava das licitações, na modalidade convite; QUE pela regra da época, no final dos anos 90, a empresa que perdesse a sua oportunidade entrava no final da fila novamente; QUE o declarante, particularmente, não participou dessa primeira fase, mas o seu sócio GABRIEL ABOUCHAR, participou, e o declarante sabe como eram as regras à época e como elas evoluíram no âmbito do “CLUBE”; QUE no início dos anos 2000, o GRUPO EMPRESARIAL do declarante, referindo-se a SETAL CONSTRUÇÕES (atual SETEC TECNOLOGIA S/A) e PEM ENGENHARIA, passou por uma enorme crise financeira, o que os levou a uma insolvência técnica, de maneira que qualquer contador ou economista que olhasse os números da empresa, tinha certeza que não haveria saída; QUE isso os levou a vender os ativos que tinham valor, entre eles a participação que tinham na FELS SETAL, dedicada à construção off-shore, dentre outras; QUE a partir daí, o declarante assumiu a gerência de todas as companhias que sobraram; QUE por consequência, começou a participar das obras executadas pela SETAL CONSTRUÇÕES e, por conta disso, a participar do “CLUBE”, no início dos anos 2000; QUE um pouco antes da participação direta do declarante no “CLUBE”, durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, o **“CLUBE” estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE (Fase 3)**, para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo “CLUBE”, de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo; QUE isso provocou na sequência com que fossem **agregadas novas companhias ao “CLUBE” (Fase 4)**,

para atender ao mercado das outras empresas e também atender ao volume de obras da PETROBRÁS; QUE desse modo, o “CLUBE”, que era inicialmente composto por 8 (oito) companhias, passou a ser composto por 16 (dezesesseis) companhias; QUE o resultado desses acordos passou a ser muito mais efetivo durante um período; **QUE outras empresas (Fase 5)**, além das 16 (dezesesseis), vieram a participar esporadicamente, de algumas licitações, negociando com o “CLUBE”; QUE o “CLUBE” tinha um articulador e coordenador, que na verdade era quem organizava as reuniões e fazia o contato com RENATO DUQUE, para estabelecer quem seriam os convidados para cada licitação; QUE aqui o declarante traz uma percepção pessoal sua, no sentido de que **as grandes companhias tinham um “CLUBE VIP” dentro do “CLUBE” (Fase 8)**, onde aquelas tomavam as principais decisões e forçavam essas decisões no “pleno”, isto é, entre todas as empresas, valendo-se de seu “poder econômico”; **QUE isso fez surgir uma nova fase (fase 9)**, que se iniciou a partir das obras da RNEST – REFINARIA ABREU E LIMA, em Pernambuco, onde as grandes companhias, o “CLUBE VIP”, excluíram as demais dos certames realizados no âmbito da RNEST; QUE as refinarias são contratadas por pacotes, de modo que todos os “pacotes” da RNEST, pacotes de obras, foram contratados pelas grandes companhias, à exceção de algumas empresas, que conseguiram por alguma razão se impor ao “CLUBE”; QUE havia pressão da PETROBRÁS, pedidos motivado por diversas razões, para a entrada de outras empresas no “CLUBE” (Fase 5), de forma esporádica; **QUE uma nova fase (fase 10), se iniciou com as obras do COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO**, onde o “CLUBE” dividiu e estabeleceu “pacotes” para cada componente, isto é, companhias integrantes do esquema, inclusive por conta de compensação da própria RNEST; QUE esclarece que essa compensação se dava pelo fato de que as grandes companhias já haviam contratado grandes pacotes da RNEST; QUE apesar disso, por coincidência, os primeiros pacotes a serem contratados no COMPERJ eram exatamente dentro do “CLUBE VIP”, ou seja, ao invés de as grandes companhias ficarem no final da fila, acabaram sendo as primeiras contratadas para as obras do COMPERJ; **QUE posteriormente iniciou-se outra fase do “CLUBE” (fase 11), que foi a “derrocada do CLUBE”**, os esfacelamento do CLUBE, pois houve perda de efetividade das ações do CLUBE, onde a PETROBRÁS, por entender que os preços praticados estavam abusivos, resolver por incluir novas companhias fora do “CLUBE” (Fase 7); QUE isso gerou uma situação em que havia “concorrência dentro da concorrência”, pois para cada certame, além de 10 (dez) empresas do “CLUBE” convidadas, eram convidadas 5 (cinco) outras companhias para participar; QUE é de se lembrar que, naquele momento, a PETROBRÁS era alvo enorme de todas as empresas de engenharia, pelo seu volume de investimento, ou seja, todas as empresas olhavam para a PETROBRÁS com um desejo enorme de participar das licitações; QUE gerou-se então uma competição entre as “entrantes”; QUE imaginando que o preço da PETROBRÁS fosse “100”, as empresas do “CLUBE” participavam numa faixa de preço de “95 a 120”, e as “entrantes” disputavam quem iria ganhar na faixa de “70 a 80”; QUE isso deixava claramente uma situação de que tais empresas “entrantes” não conseguiriam cumprir o contrato; QUE como consequência disso, “estamos assistindo diversas empresas quebrando, sobretudo no COMPERJ”; QUE a partir daí, o “CLUBE” perdeu completamente a eficácia e o sentido, e as reuniões se cessaram, e o CLUBE se dissolveu; QUE é importante mencionar que o procedimento formal da PETROBRÁS era o de realizar uma pesquisa no cadastro para a escolha das empresas que seriam capacitadas para participar dos certames e eram emitidos os convites; QUE aí, durante um período, funcionava a lista que era entregue pelo coordenador do “CLUBE”; QUE ao mesmo tempo, uma equipe muito competente da PETROBRÁS, realizava o próprio orçamento interno da estatal; QUE esse era um preço de referência, “muito bem feito por sinal”; QUE as empresas abriram uma quantidade de informações enorme para a PETROBRÁS, como resultado de estudos técnicos no passado (fase 1), e isso permitiu que estatal conseguisse preparar propostas internas muito boas (seu orçamento interno), tanto no aspecto técnico quando de preços; QUE as propostas da PETROBRÁS eram, assim, muito confiáveis nos aspectos técnica e preço; QUE esse preço interno da PETROBRÁS era apresentado à COMISSÃO DE

LICITAÇÃO no mesmo dia em que eram abertas as propostas das empresas que concorriam em determinado certame; QUE a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, desse modo, junto com as propostas, recebia um bom parâmetro de avaliação e procurava centrar as suas atitudes, as suas ações, em cima de tais referências; QUE como procedimento padrão, a PETROBRÁS sempre chamava o primeiro colocado para negociar e quando o primeiro colocado estivesse fora do preço base da PETROBRÁS, sempre se procurava trazer para o preço ou para abaixo do preço de referência; QUE caso não se conseguisse com o primeiro colocado, tentava-se com o segundo, e, caso, não se obtivesse êxito na negociação, cancelava-se o certame e deflagrava-se um novo, convidando novos proponentes, às vezes também revisando os próprios preços da PETROBRÁS para “ver quem tinha razão”; QUE até a fase 9, das obras do RNEST, os preços foram muito competitivos, ou seja, se a oportunidade era da empresa “A”, as outras “davam cobertura”, porém, a discussão com a PETROBRÁS era extremamente dura, e assim acabava-se aceitando o preço dentro dos limites propostos no orçamento da estatal; QUE na fase 9, que foram as licitações da RNEST, a empresa do declarante, SETAL CONSTRUÇÕES, não participou; QUE deseja abrir um parêntese: que com a quebra técnica da SETAL CONSTRUÇÕES, foi aberta a SOG – ÓLEO E GÁS (cujo nome fantasia era SETAL ÓLEO E GÁS), com outra configuração societária, e a SETAL CONSTRUÇÕES passou a se chamar SETEC TECNOLOGIA; QUE na verdade aí a SETEC CONSTRUÇÕES ficou com um ativo técnico e o vendia para SOG para pagar suas dívidas; QUE dessa forma, na realidade, a SOG ÓLEO E GÁS não participou das obras do RNEST, mas “tem a sensação” de que os preços foram praticados pelas companhias que venceram as licitações no âmbito do RNEST foram acima do mercado; QUE essa sua afirmação se dá pelo fato de que, na sequência, quando a empresa do declarante passou a participar sem ganhar, por que não era a sua vez na fila do “CLUBE”, percebeu que os preços estavam acima da média; QUE por essa razão, a PETROBRÁS, por não conseguir impor um preço dentro do seu orçamento, começou a “fase 11”, chamando outras empresas de fora do “CLUBE”; QUE essa foi, genericamente, a história do “CLUBE”; QUE a participação do declarante no “CLUBE” resultou em dois contratos: (i) as interligações da REPAR – REFINARIA EM ARAUCÁRIA/PR; (ii) e duas plantas de gasolina na REPLAN – REFINARIA DE PAULÍNEA; QUE nos dois casos, a participação se deu pela SOG ÓLEO E GÁS, em consórcio com a MPE e a MENDES JÚNIOR, e elas foram nos anos de 2007 e 2008; QUE logo após 2005, a situação financeira da empresa do declarante era de insolvência, pois estavam sem contrato e, por isso, sem receita e sem caixa; QUE em razão disso, a adesão ao sistema do “CLUBE” era uma “questão de sobrevivência da companhia” do declarante; QUE o último contrato, ainda dentro do “CLUBE”, foi da TECAB – TERMINAL DE GÁS DE CABIÚNAS, onde as outras empresas do CLUBE, que eram uma parte das convidadas, discutiram fortemente apoiar ou não apoiar o consórcio do qual o declarante participava, mas, embora tivessem passar a informação para outras empresas do “CLUBE”, acabou naturalmente o consórcio do qual o declarante participava sendo o escolhido, por trazer preços mais baixos; QUE daí para a frente, não houve mais sequer reuniões do “CLUBE”, pois o esquema das empresas passou a ser ineficaz e também houve a saída de RENATO DUQUE; QUE isso se deu no final de 2010, início de 2011; QUE as regras do “CLUBE” ao longo do tempo foram aprimoradas e chegaram a ser escritas como se fossem um regulamento de “CAMPEONATO DE FUTEBOL”; QUE não possui essas regras, porque sua cópia foi destruída quando se iniciou a “Operação Lava Jato”; QUE indagado sobre o que diziam tais regras, quais eram elas, afirma que pode escrevê-las e as fornecerá oportunamente; QUE indagado sobre quem era o coordenador do “CLUBE”, quais as eram as empresas componentes, com que frequência o “CLUBE” se reunia, como eram as convocações, afirma que do início do “CLUBE” até o acerto com DUQUE (fases 1, 2 e 3), o mesmo era formado pelas mesmas empresas, isto é, ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIA, a UTC, representada por RICARDO PESSOA, o qual também sempre foi o coordenador do “CLUBE”, a CAMARGO CORREA, representada à época por JOÃO AULER, a TECHINT, da qual não se recorda o nome do representante, mas lembra que foram alguns, a ANDRADE GUTIERREZ, representada por ELTON NEGRÃO, a

MENDES JÚNIOR, representada por “VILAÇA”, a PROMON, representada por JOSÉ OTÁVIO, a MPE, representada por MARCO AURÉLIO (já falecido), e a SETAL – SOG, representada a partir de 2004 pelo declarante; QUE o papel do coordenador, que sempre foi desempenhado por RICARDO PESSOA ao longo do funcionamento do “CLUBE”, era o de organizar as reuniões, era ele quem convocava os representantes das empresas para as reuniões, entregava as listas para RENATO DUQUE e estabelecia contato direto com ele; QUE RICARDO PESSOA “era o meio de campo”, “o intermediário”, com RENATO DUQUE, Diretor de Engenharia da PETROBRÁS; QUE da participação do declarante para a frente, a convocação para as reuniões realizadas pelo CLUBE se dava mediante o envio de SMS por RICARDO PESSOA para o telefone de cada representante, ou o envio de um “emissário”, ou às vezes encontros casuais dos próprios representantes das empresas; QUE o telefone que o declarante utilizava não era de uso exclusivo para o “CLUBE”; QUE a frequência das reuniões era variável, mas chegaram a ser mensais; QUE o local onde eram feitas as reuniões inicialmente foram no escritório da UTC, na Alameda Haddock Lobo (ou no bairro de Santo Amaro, na realidade retifica este ponto para indicar o endereço como sendo na Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 384, no bairro Chácara Santo Antônio), a maioria delas, posteriormente foram variando, mas normalmente nos escritórios da UTC em São Paulo/SP e no Rio de Janeiro/RJ (informa o endereço como sendo Rua Nilo Peçanha, n. 50, sala 2809); QUE algumas foram na sede de outras companhias que integravam o esquema, QUEIROZ GALVÃO e IESA, ambas no Rio de Janeiro/RJ; QUE as reuniões do “CLUBE” tinham o propósito de analisar o programa de obras da PETROBRÁS, somando as informações de todos os participantes, porque, apesar do programa de obras de PETROBRAS ser algo anunciado pela própria estatal, a forma como os pacotes seriam divididos e quando eles seriam efetivamente licitados eram informações que dependiam de relacionamento diário com as áreas da PETROBRÁS; QUE trazendo este exemplo para hoje, existe o plano anunciado de “PREMIUM 1” e “PREMIUM 2”, mas a forma de como licitar e de quando tal licitação seria feita, já foi alterada inúmeras vezes e até hoje é uma informação incerta; QUE desse modo, a ideia das reuniões do “CLUBE” era a de unificar as informações e se preparar uma tabela cronológica, com valores, para que as empresas pudessem a partir daí escolher e determinar as suas prioridades; QUE por exemplo, dentro de uma tabela, como a que apresenta neste ato elaborada no ano de 2010 e que apresentará juntamente com outras provas, menciona-se uma relação de empreendimentos e o nível de prioridade classificado por cada uma das empresas do “CLUBE”, conforme valor e data de realização das obras, respeitando-se a posição no ranking, isto é, quanto que cada empresa já tinha de contratos em execução com a PETROBRÁS, para manter um equilíbrio dos contratos entre as empresas participantes do esquema; QUE as reuniões tinham como objetivo analisar as carteiras de obras futuras, tal como a que apresenta neste ato referente ao ano de 2005, mencionando-se a refinaria, unidade, a capacidade, o início da execução e a entrada em operação, bem como a modalidade de contratação; QUE o CLUBE então fazia a equalização dessas informações, para que fossem feitas as escolhas das obras futuras, dentro da classificação de prioridade elegida por cada representante da empresa que compunha o esquema; QUE a partir daí, iniciavam-se negociações entre as empresas para definir quem ficaria com qual pacote; QUE uma vez determinada que a empresa “A” ficaria com o certame “48”, ela se encarregava de discutir com as demais quem faria “propostas de cobertura”; QUE a partir de tais reuniões, o coordenador do CLUBE elaborava a lista e a entregava a RENATO DUQUE, mencionando quais as empresas que deveriam ser convidadas pela PETROBRÁS para o certame específico; QUE as mesmas listas também eram entregues a PAULO ROBERTO COSTA, na época Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE todas as obras discutidas pelo “CLUBE” foram obras *on-shore*, em terra, e a grande maioria delas eram da área de abastecimento, cujo diretor era PAULO ROBERTO COSTA; QUE o processo licitatório da PETROBRAS é feito por meio de uma comissão de licitação, que prepara os editais, recebe, analisa as propostas e contrata a empresa; QUE nesta comissão, os principais níveis de decisão eram tomados por representantes da Diretoria da Engenharia e da Diretoria de Abastecimento; QUE em razão disso, “era importante que os dois

diretores soubessem a lista das empresas que seriam convidadas”, referindo-se a RENATO DUQUE e a PAULO ROBERTO COSTA; QUE as listas eram muito informais, manuscritas pelo coordenador do CLUBE, o qual provavelmente as entregava em mãos aos diretores da PETROBRÁS; QUE o declarante não dispõe de nenhuma cópia ou original dessas listas; QUE apesar disso, o declarante possui anotações da reunião do dia 29/08, feitas por seu representante MARCOS BERTI, pois o declarante participou efetivamente de poucas reuniões e colocou MARCOS BERTI para atuar em seu nome, pois o declarante tinha dedicação muito grande na solução dos passivos; QUE apesar disso, o declarante orientava todos os passos a serem dados por MARCOS BERTI quando estava nas reuniões; QUE esse documento manuscrito que o declarante apresenta traz informações sobre quais seriam as empresas que participariam de determinado certame da PETROBRÁS e qual seria a vencedora; QUE indagado novamente se as reuniões eram formalizadas, reduzidas a termo, afirma que cada empresa fazia sua “ata” própria acerca daquilo que havia sido tratado na reunião; QUE uma dessas reuniões originou as anotações que constam do documento acima referido pelo declarante; QUE também possui algumas tabelas, a maioria feita pela coordenação do CLUBE; QUE apresentará tais documentos para instruir o acordo de colaboração, sendo que já deixou documentos na Procuradoria da República do Paraná, ao Procurador Deltan; QUE indagado sobre como se sustentava este esquema criminoso no âmbito da PETROBRÁS, se havia pagamento de propinas, afirma que existia “um acerto de comissões” entre as empresas do “CLUBE”, vencedoras das licitações da PETROBRÁS, e os Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE; QUE essas comissões eram discutidas por cada empresa, sendo que no caso da empresa do declarante, o acerto foi com JOSÉ JANENE; QUE existia mais ou menos uma ideia do percentual que os Diretores da PETROBRÁS gostariam de receber por cada contrato, sendo que no caso do declarante era de 1% sobre o valor do contrato para a Diretoria de Abastecimento, de PAULO ROBERTO COSTA, e outros 2% para a Diretoria de Engenharia e Serviços, de RENATO DUQUE; QUE apesar disso, na negociação que o declarante fez com JOSÉ JANENE, acabou pagando em torno de 0,6% em vantagem indevida para o Diretor PAULO ROBERTO COSTA, e em torno de 1,2% ou 1,3% para o Diretor RENATO DUQUE; QUE as outras empresas do “CLUBE” negociaram suas comissões pagas aos Diretores; QUE as comissões eram pagas com recursos oriundos dos contratos firmados e eram “duramente discutidas”, pois saíam de fato da margem da empresa do declarante e acredita que das outras em geral; QUE isso ocorria porque a contratação tinha que se operar dentro de preços de referência fixados pela PETROBRÁS, de maneira que 3% em comissão poderia representar até 50% do lucro que seria auferido pela empresa vencedora, por que a margem cobrada serve para cobrar despesas corporativa, despesas de proposta e lucro; QUE assim, o lucro dentro da margem pode variar de 5% a 10% bruto do valor do contrato; QUE o impacto financeira da propina nos contratos era, desse modo, bastante significativo; QUE uma vez definida quem seria a empresa vencedora, esclarece que ela se encarregava de informar as outras que deveriam perder o certame, a fim de que apresentassem valores superiores ao da vencedora; QUE uma proposta de grande porte, isto é, a que seria a vencedora, custava em torno de R\$ 2 a R\$ 5 milhões de reais, conforme a obra; QUE na obra em que a empresa se sagraria vencedora, tem que fazer a melhor proposta possível, pois vai a assinar o contrato e tem que ter a garantia do preço; QUE além disso, a proposta também servirá de base para a execução; QUE como a chance de ganhar é grande, já possui um pré-trabalho que facilitará a execução do contrato; QUE quando as empresas faziam uma proposta para não ser vencedora, o investimento sobre ela era menor e o preço de referência era muito menos acurado, de modo que ele só serve para que a empresa não seja solicitada a ofertar uma proposta com preço fora de propósito; QUE por exemplo, caso a empresa trabalhasse para ganhar, “mirava no centro do alvo”, isto é, apresentava uma proposta de preço com uma precisão de 3% a 5% do valor de referência da PETROBRÁS, já as que trabalhavam apenas para dar cobertura, “miravam no alvo”, fazendo um esforço menor e apresentando propostas de preço de percentual de variação de 15% a 20% sobre o valor da PETROBRÁS; QUE o número de empresas que compunham o cartel foi

ampliado a partir do final do ano de 2006, com a entrada da OAS, representada por LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a SKANSKA, representada por CLAUDIO LIMA, a QUEIROZ GALVÃO, representada por AUGUSTO COSTA e OTHON, a IESA, representada por VALDIR CARREIRO, a ENGEVIX, apresentada por GERSON ALMADA, a GDK, representada por HELIO ROSADO, a GALVÃO, por ERTON e LEONEL; QUE essas empresas, juntamente com as já citadas anteriormente, eram as que formavam o “CLUBE”; QUE a partir daquele data, a CAMARGO CORREA passou a ser representada no CLUBE por DALTON e EDUARDO LEITE, a TECHINT por RICARDO OURIQUE e LUIZ GUILHERME, e a ANDRADE GUTIERREZ por PAULO DAMAZZO; QUE também houve empresas que participaram esporadicamente com o CLUBE, pois “pegaram obras com o apoio do CLUBE”, isto é, a ALUSA, representada por CESAR GODOI, a FIDENS, que não sabe o nome do representante, a JARAGUA EQUIPAMENTOS, representada por NAZARENO, a TOMÉ ENGENHARIA, representada por CARLOS ALBERTO, a CONSTRUCAP, representada por EDUARDO CAPOBIANCO, a CARIOCA ENGENHARIA, representada por VILAÇA (que era da MENDES JÚNIOR e foi para a CARIOCA); QUE as empresas que compunham o “CLUBE VIP” eram ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ e OAS; QUE essas empresas tinham um poder de persuasão muito grande dentro do “CLUBE” como um todo, pois eles levavam “até o limite da persistência” para fazer valer as suas ideias ou as suas propostas; QUE com tal poder, eles garantiram a refinaria RNEST “só para eles”; QUE os mesmos participavam das reuniões “com uma unicidade de pensamento muito grande”, exercendo um grande bloco de liderança; QUE sempre havia uma certa preferência quando eles faziam as escolhas, mas o grande divisor de águas foram as obras da RNEST, ocasião em que os níveis de preço praticados passaram a ser mais altos; QUE deseja constar que em 2004 e 2005, a SETAL CONSTRUÇÕES e o seu grupo empresarial, demonstrou-se tecnicamente insolvente, por exemplo, houve 59 (cinquenta e nove) pedidos de falência quase simultâneos e uma dívida tributária impagável; QUE isso levou a uma situação de descontinuidade de trabalho; QUE apesar dos 40 (quarenta anos) de relacionamento que já tinham com a PETROBRÁS e que os considerava uma das melhores empresas de engenharia do Brasil, perderam completamente a capacidade de trabalhar, não só pela situação financeira, mas também cadastral; QUE a partir daí, tomaram a decisão de criar uma nova companhia, a SOG – OLEO E GÁS, com outra configuração societária, venderam todos os ativos que tinham valor e constituíram um pouco de capital na nova companhia e iniciaram uma “nova vida” com a PETROBRÁS, embora numa situação extremamente de risco, visto que não tinham contrato e tinham uma estrutura enorme e custosa para carregar; QUE a forma de participação era convencer os membros do CLUBE no sentido de que ainda possuíam “poder de combate”, para que eles pudessem dar uma oportunidade de sobrevivida, o que não era a vontade da maioria do CLUBE; QUE não por outra razão, aderiram à regra de participar do CLUBE, passando a negociar e distribuir comissões junto à PETROBRÁS. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10.726 e 10.727 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da

proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 02, intitulado “TOYO ENGINEERING CORPORATION JP, SOG ÓLEO E GÁS S.A., SETEC TECNOLOGIA e outras empresas do COLABORADOR”, afirma que em 2004 e 2005, a SETAL CONSTRUÇÕES e o seu grupo empresarial, demonstrou-se tecnicamente insolvente, por exemplo, houve 59 (cinquenta e nove) pedidos de falência quase simultâneos e uma dívida tributária impagável; QUE isso levou a uma situação de descontinuidade de trabalho; QUE apesar dos 40 (quarenta anos) de relacionamento que já tinham com a PETROBRÁS e que os considerava uma das melhores empresas de engenharia do Brasil, perderam completamente a capacidade de trabalhar, não só pela situação financeira, mas também cadastral; QUE a partir daí, tomaram a decisão de criar uma nova companhia, a SOG – OLEO E GÁS, com outra configuração societária, venderam todos os ativos que tinham valor e constituíram um pouco de capital na nova companhia e iniciaram uma “nova vida” com a PETROBRÁS, embora numa situação extremamente de risco, visto que não tinham contrato e tinham uma estrutura enorme e custosa para carregar; QUE a SETEC TECNOLOGIA é a nova razão social da SETAL CONSTRUÇÕES, empresa fundada em 1961, e adquirida pelo grupo empresarial do declarante em 1965; QUE dentro deste contexto, diversas obras foram contratadas e executadas pela SETAL até o ano de 2004; QUE especificamente no ano de 1996, estabeleceu-se um relacionamento com a TOYO ENGINEERING para participar de um certame na PETROBRÁS, que foi vencido e executado com muito sucesso; QUE era um projeto denominado “CABIUNAS 1”; QUE TOYO havia tido várias experiências negativas em outros consórcios junto à PETROBRÁS, mas enxergou na SETAL um parceiro importante, e dessa parceria surgiram outras oportunidades de trabalho em conjunto, que foi uma unidade da REDUC – REFINARIA DUQUE DE CAXIAS, a planta de CABIUNAS 2 e o COQUE DA REVAP – REFINARIA DO VALE DO PARAIBA; QUE acabou se consolidando em uma nova companhia hoje denominada TOYO SETAL PARTICIPAÇÕES, que é a proprietária da TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS, dedicadas a obras on-shore, e ESTALEIROS DO BRASIL, no Município de São Jose do Norte/RS, dedicada à construção off-shore; QUE todo este relacionamento histórico com a TOYO aconteceu fora do “CLUBE” de empresas que atuava junto à PETROBRÁS, já que CABIUNAS 1 havia um financiamento japonês para a PETROBRÁS, com o fornecimento da construção que foi executado pela TOYO dentro do pacote; QUE a unidade da REDUC foi dentro de um processo normal de concorrência e o CABIUNAS 2 foi negociado com a PETROBRÁS nas mesmas bases do CABIUNAS 1, o que naquela oportunidade a PETROBRÁS chamou de “CLONE”; QUE a PETROBRÁS realizou algumas contratações naquela época, utilizando as anteriores, já que as plantas eram exatamente iguais, uma delas foi CABIUNAS 2; QUE as unidades da REVAP seguiram o mesmo princípio de CABIUNAS 1, ou seja, vieram com o financiamento japonês; QUE afirma que em tais contratos obtidos não houve acordo ilícito, fraude à licitação, mas houve pagamento vantagens indevidas consistentes em “comissões” aos Diretores da PETROBRÁS, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE; QUE o pagamento de “comissões” se deu nos projetos de CABIUNAS 2 e REVAP; QUE essas “comissões” foram operadas por JULIO CAMARGO, que era representante comercial dos consórcios TSGÁS no caso de CABIUNAS e a ECOVAP no caso da REVAP, junto à PETROBRÁS; QUE no TSGÁS o consórcio era composto pela TOYO ENGINEERING e SOG ÓLEO E GÁS; QUE na ECOVAP o consórcio era formado por TOYO ENGINEERING, SOG ÓLEO E GÁS e OAS; QUE JULIO CAMARGO informou ao declarante que havia propina, “comissões”, pagas em tais contratos, apenas recentemente; QUE indagado sobre como se deram as contratações referentes a tais contratos; QUE afirma que esses dois contratos eram muito mais complexos do que uma licitação normal, pois abrangiam um pacote que englobava financiamentos, taxas de juros, questões fiscais, e envolvia outras áreas da PETROBRÁS, como a financeira, de tributos, além das áreas técnicas; QUE a participação de JULIO CAMARGO foi então articular todas essas questões na PETROBRÁS; QUE a cobrança das “comissões”, descobriu-se posteriormente que era algo institucionalizado, pois todas as obras, inclusive

aquelas onde as empresas ganharam por preços inexequíveis, havia essas contribuições, conforme comentários da época e afirmações de PAULO ROBERTO COSTA; QUE durante as negociações com a PETROBRÁS, JULIO CAMARGO deve ter se deparado com essa exigência; QUE indagado sobre quanto e como foram pagas as vantagens indevidas, afirma que não sabe, mas que serão prestadas por JULIO CAMARGO; QUE JULIO CAMARGO recebia comissão em cada contrato pelo serviço que prestava de assessoria e os valores pagos a título de propina tiveram sua origem nos montantes recebidos por JULIO CAMARGO; QUE salvo engano, o contrato das obras de CABIUNAS era vinculado à Diretoria de Engenharia e a de Gás e Energia, e a REVAP à Diretoria de Abastecimento; QUE a SOG ÓLEO E GÁS posteriormente participou de outros dois contratos, o contrato de interligações entre as unidades na Refinaria REPAR, em Araucária/PR, e a planta de gasolina na REPLAN, ambas em consórcio com a MENDES JÚNIOR e MPE ENGENHARIA; QUE esses dois contratos estão inseridos no esquema de “CARTEL”, tratado no Anexo 1, e foram resultado de negociações no âmbito do “CLUBE” formado entre empresas para o direcionamento de contratados da PETROBRÁS; QUE no âmbito do “CLUBE”, a SOG – ÓLEO E GÁS elegeu tais contratos como prioridade; QUE a SOG – ÓLEO E GÁS já mantinha uma relação comercial com a MPE ENGENHARIA e, como o contrato da REPAR era um contrato grande, havia necessidade de agregar uma nova companhia, sendo formado então o consórcio junto à REPAR com a entrada da MENDES JUNIOR, que não se recorda o nome agora; QUE em relação a outras empresas do CLUBE, a ODEBRECHT sempre entrava em consórcio com a UTC; QUE também se consorciavam CAMARGO CORREA com PROMOM; QUE houve apoio dos membros do “CLUBE” e isso permitiu com que o consórcio do declarante sagra-se vencedor nos certames da REPAR; QUE o declarante, como coordenador comercial dos dois consórcios (REPLAN e REPAR) foi o responsável por negociar as “comissões” pagas a RENATO DUQUE e a PAULO ROBERTO COSTA; QUE a negociação do valor a ser pago a PAULO ROBERTO COSTA foi feita com JOSE JANENE; QUE as negociações foram “bastante duras”, pois as “demonstrações de poder foram relevantes”; QUE por exemplo, PAULO ROBERTO COSTA vetou um aditivo de um contrato da MPE e a SOG, da REDUC, onde todos os níveis da companhia achavam que o declarante tinha razão e PAULO achou que não; QUE por consequência, a PETROBRÁS não pagou esse item, o que trouxe grande prejuízo ao consórcio; QUE isso se deu mediante interpretação pessoal de PAULO ROBERTO, enquanto técnicos que examinaram os detalhes durante meses, entenderam que era devido; QUE JOSE JANENE chamou o declarante várias vezes em seu escritório em São Paulo/SP, no bairro Itaim, na rua Gerônimo da Veiga, para reuniões de intimidações e ameaças; QUE em uma das oportunidades o declarante foi deixado numa das salas de reunião esperando enquanto JOSÉ JANENE participava de outra reunião e, de repente, abre-se a porta de outra sala, e JANENE sai agredindo “um outro cara” de lá de dentro e “botando o cara para fora do escritório”; QUE a exigência feita por PAULO ROBERTO COSTA e JOSÉ JANENE era em torno de 1% sobre os contratos, mas acabou-se pagando R\$ 20 milhões de reais aproximadamente pelo contrato da REPAR, após as “duras negociações”; QUE as demonstrações acima era no sentido de que “ou pagava ou a consequência era grande”; QUE os valores eram divididos conforme o prazo da obra e pagas em parcelas iguais, bimestrais, desprezando-se os primeiros meses em que a obra tinha pouco faturamento; QUE no caso da REPAR, acertou-se um valor referente ao contrato e posteriormente outro valor referente ao aditivo, cujo total em propina foi de R\$ 20 milhões; QUE o contrato iniciou-se em julho de 2008 e o último evento dele aconteceu em janeiro de 2013; QUE os pagamentos de vantagem indevida se deram entre março de 2009 a fevereiro de 2012, sendo todas pagas mediante transferências para as empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, de ALBERTO YOUSSEF, que os repassava em espécie aos destinatários; QUE a SETEC TECNOLOGIA firmou contratos simulados com as três empresas acima, em contrapartida à emissão de notas fiscais para a SETEC e a posterior transferência de valores àquelas; QUE o declarante dispõe de todos os contratos e os entregará; QUE o declarante nunca tratou diretamente com PAULO ROBERTO COSTA, pois fazia as negociações com JOSÉ JANENE, sendo que quem entregava

os valores de propina aos destinatários era ALBERTO YOUSSEF; QUE desse contrato da REPAR, o declarante não realizou pagamento de vantagem indevida no exterior; QUE a conversa era de que os valores eram destinados a PAULO ROBERTO COSTA, na qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, e ao Partido PP, representando por JOSÉ JANENE; QUE no mesmo contrato da REPAR, mas de forma e com negociações independentes, também foi exigido o pagamento de vantagem indevida pelo Diretor de Engenharia RENATO DUQUE; QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do “CLUBE”, deveriam ter contribuições a àquele; QUE o declarante negociou o pagamento da propina diretamente com RENATO DUQUE e acertou pagar a quantia de R\$ 50 a R\$ 60 milhões, o que foi feito entre 2008 a 2011; QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome de RENATO DUQUE, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO; QUE os pagamentos se deram de três formas: (i) parcelas em dinheiro; (ii) remessas em contas indicadas no exterior; (iii) doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT; QUE para gerar a saída de recursos do consórcio, a SETEC fez contratos sem o respectivo fornecimento com as seguintes empresas: LEGEND, SOTERRA, POWER, SM TERRAPLENAGEM e ROCKSTAR; QUE os contratos simulados eram de aluguéis de equipamentos e terraplenagem para as obras da REPAR e está providenciando esta documentação para entregar; QUE essas empresas eram pagas na sua grande maioria por transferências bancárias e as empresas disponibilizavam reais em espécie ou remetiam os valores ao exterior; QUE os recursos em espécie algumas vezes foram entregues diretamente pelo declarante, em seu escritório em São Paulo/SP, a um emissário de RENATO DUQUE conhecido por “TIGRÃO”, o qual retirava os montantes; QUE “TIGRÃO” era moreno, 1,70 a 1,80, meio gordinho, idade aproximada de 40 anos; QUE “TIGRÃO” foi a maioria das vezes, mas outros homens também estiveram no escritório, mas não se lembra de detalhes; QUE outras vezes, PEDRO BARUSCO pediu para que fosse entregue dinheiro em espécie em um escritório em São Paulo/SP, e representantes das empresas acima entregavam; QUE os pagamentos no exterior eram destinados a uma única conta, sendo que o declarante irá apresentar documentos que permitam identificá-la (país, banco e titular); QUE as doações oficiais foram feitas entre os anos de 2008 a 2011 e também apresentará relação, sendo que foram feitas das contas das empresas SETEC TECNOLOGIA e PEM ENGENHARIA; QUE posteriormente, o declarante ficou sabendo que todas as empresas acima faziam parte do esquema criminoso envolvendo a empresa DELTA, que eram controladas por ASSAF, como divulgado na mídia; QUE as empresas referidas foram indicadas por alguém que não se recorda o nome, e colocou o declarante em contato com DARIO TEIXEIRA, o qual operacionalizava as notas fiscais, pagamentos e instruções; QUE a comunicação com DARIO TEIXEIRA era por rádio Nextel 55*1*17753 e o mesmo ficava no escritório da Legend, na rua Iraí, no Itaim; QUE deseja constar que algumas pessoas da companhia do declarante tiveram contato com estas ações sob o mando do declarante, como MARCOS BERTI, Diretor Comercial da SOG – ÓLEO E GÁS, o qual participou de reuniões do “CLUBE”, dentre outros, abrangidos pelo Acordo de Colaboração; QUE indagado se JULIO CAMARGO operacionalizou o pagamento de propina no âmbito da REPAR em favor de RENATO DUQUE, afirma que uma parte sim; QUE foi formalizado um contrato entre o consórcio e uma das empresas de JULIO CAMARGO, salvo engano a PIEMONTE, de prestação de serviços, no valor de R\$ 33 milhões, sendo que aproximadamente R\$ 20 milhões foram transferidos por JULIO CAMARGO no exterior para conta indicada por RENATO DUQUE; QUE em relação ao contrato firmado para obras na REPLAN, o declarante afirma que houve o pagamento de “comissões” tanto para PAULO ROBERTO COSTA quanto para RENATO DUQUE; QUE irá confirmar quanto foi pago de vantagem indevida, mas acredita que em torno de R\$ 30 milhões de reais; QUE a operacionalização do pagamento se deu mediante contratos simulados firmados entre o consórcio e empresas diversas, que o declarante irá fornecer, pois a documentação está em posse da MENDES JÚNIOR; QUE a maior parte do valor foi pago em espécie no Brasil; QUE posteriormente detalhará melhor esse ponto, com base nos documentos

que irá localizar; QUE após a leitura deste termo, deseja constar ainda que foram emitidas notas fiscais para o consórcio da REPAR de aproximadamente R\$ 3 milhões de reais pela a empresa ENERGEX GROUP, pertencente ao declarante, com base em algum contrato simulado de prestação de serviços, sendo que o valor foi pago a título de propina no exterior, na mesma conta indicada pela Diretoria de RENATO DUQUE. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10728 e 10729 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____

Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____

Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____

João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da

proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 03, intitulado “ADITIVOS CONTRATUAIS”, afirma que durante a execução dos contratos, que duravam entre 3, 4 até 5 anos, aconteciam modificações imputadas pela PETROBRÁS, que acabavam interferindo negativamente no andamento da obra, gerando assim a necessidade de aditivos contratuais para recompor o equilíbrio econômico financeiro do contrato; QUE essas interferências da PETROBRÁS poderiam ser mudanças de projeto, falta de informações técnicas, atraso na entrega de equipamentos que fossem de responsabilidade da PETROBRÁS, entre outras; QUE nunca viu ninguém discutir aditivo da PETROBRÁS que não tivesse fundamento, pois eram para recompor a situação anterior; QUE o declarante nunca soube de algum aditivo contratual que tivesse sido feito sem haver um fato real que ensejasse o mesmo, isto é, havia uma causa verdadeira para tanto; QUE o que de fato acontecia era que em muitas vezes os aditivos eram discutíveis, como na hipótese de atraso na execução do contrato; QUE durante o período de atraso, há todos os custos indiretos incidindo da mesma forma, pois toda a equipe técnica continua por mais tempo; QUE nesses casos, por mais que fosse evidente a responsabilidade da PETROBRÁS no atraso, a estatal sempre queria imputar uma parte ao contratado; QUE desse modo, a PETROBRÁS não “queria pagar a conta inteira”; QUE a regra normal é que quando havia modificações de projetos ou atrasos gerados pela PETROBRÁS, ela sempre impunha ao contratado que desse sequência à obra, enquanto se discutia os impactos de preço, fazendo muitas vezes com que este acerto se desse no final do contrato, levando um grande risco para a contratada; QUE essa razão fez com que os aditivos no fundo tivessem uma importância muito grande e os Diretores tinham o poder de retardar esse processo; QUE na Diretoria de PAULO ROBERTO COSTA, JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF pediram valor maior aos aditivos para “atrapalhar menos”; QUE como exemplo, o declarante afirma que em um contrato no HDT da REDUC, em consórcio da SOG e MPE, o declarante apresentou um aditivo amplamente discutido e aprovado na equipe técnica da PETROBRÁS, que percorreu todas as instâncias até ser barrada a aprovação do Diretor PAULO ROBERTO, o qual, simplesmente negou, por entender que o pedido não cabia às exigências do edital; QUE isso gerou grande prejuízo ao consórcio e lembra que este fato se deu na fase em que JOSÉ JANENE estava convencendo as empresas do mercado em geral a colaborar com ele; QUE havia pagamento de comissões sobre o valor dos aditivos em favor dos Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA; QUE tanto nas obras da REPAR quanto da REPLAN, houve aditivos, sendo que sobre estes foram pagas comissões, sendo que os valores estão inseridos dentro do total já mencionado no Termo de Colaboração n. 02. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10.730 e 10.731 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da

proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 04, intitulado "PAULO ROBERTO COSTA", afirma que, conforme já relatado em Termos anteriores, existia um grupo cartelizado de empresas, denominado "CLUBE", que definiam quais as empresas que seriam convidadas para os certames e uma lista nesse sentido era entregue ao Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, além da entrega ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE; QUE PAULO ROBERTO COSTA nunca participou de nenhuma reunião diretamente no "CLUBE", bem como nunca interferiu em nenhuma combinação que tivesse sido definida no âmbito do "CLUBE"; QUE todas as empresas do "CLUBE" foram procuradas à época por JOSÉ JANENE, o qual se intitulava o responsável pela nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE houve explícitas demonstrações de poder na exigência de vantagens indevidas ("comissões"), já relatadas no Termo de Colaboração n. 02, isto é: QUE as negociações foram "bastante duras", pois as "demonstrações de poder foram relevantes"; QUE por exemplo, PAULO ROBERTO COSTA vetou um aditivo de um contrato da MPE e a SOG, da REDUC, onde todos os níveis da companhia achavam que o declarante tinha razão e PAULO achou que não; QUE por consequência, a PETROBRÁS não pagou esse item, o que trouxe grande prejuízo ao consórcio; QUE isso se deu mediante interpretação pessoal de PAULO ROBERTO, enquanto técnicos que examinaram os detalhes durante meses, entenderam que era devido; QUE JOSE JANENE chamou o declarante várias vezes em seu escritório em São Paulo/SP, no bairro Itaim, na rua Gerônimo da Veiga, para reuniões de intimidações e ameaças; QUE em uma das oportunidades o declarante foi deixado numa das salas de reunião esperando enquanto JOSÉ JANENE participava de outra reunião e, de repente, abre-se a porta de outra sala, e JANENE sai agredindo "um outro cara" de lá de dentro e "botando o cara para fora do escritório"; QUE todas as negociações de valores de "comissões" foram feitas entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF, pois nunca tratou deste "tema" diretamente com PAULO ROBERTO COSTA; QUE de todos os valores pagos a eles, foram feitos por meio das empresas de ALBERTO YOUSSEF; QUE houve reuniões nas quais ALBERTO YOUSSEF levou o declarante para conversar com PAULO ROBERTO COSTA sobre "tema específico", talvez para demonstrar que de fato havia ligação entre eles, sendo que as mesmas se deram em hotéis em São Paulo/SP, no ano de 2010, salvo engano; QUE o grau de conhecimento e convivência de PAULO ROBERTO COSTA acerca da articulação e montagem das propostas, suprimindo a competitividade dos certames, era total, pois o mesmo era destinatário prévio das listas das empresas do "CLUBE" que seriam convidadas e utilizava o seu poder de Diretor de Abastecimento para que isso se efetivasse internamente na PETROBRÁS; QUE JOSÉ JANENE dizia que ele havia sido o responsável pela nomeação de PAULO ROBERTO COSTA; QUE nem PAULO ROBERTO nem ALBERTO YOUSSEF participavam das reuniões entre as empresas do "CLUBE"; QUE todos os pagamentos de propina direcionados a PAULO ROBERTO COSTA foram feitos por intermédio das empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, de ALBERTO YOUSSEF, tendo o declarante firmado contratos simulados entre SETEC TECNOLOGIA e aquelas três, transferindo os valores para as contas das mesmas; QUE não sabe como ALBERTO YOUSSEF posteriormente operacionalizou os pagamentos; QUE as exigências feitas por JOSE JANENE ao declarante e outras empresas era no sentido de que ele não atrapalhasse o sistema inteiro de contratação do "CLUBE", no sentido de manter a regularidade do pagamento das "comissões"; QUE o declarante nunca deu instrução específica para o pagamento de comissões e não tem provas a fim de demonstrar para quem as mesmas eram destinadas, mas as informações de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, e as evidências consistentes nas reuniões fora da PETROBRÁS entre o declarante, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO, indicavam que os recursos eram destinados parte a PAULO ROBERTO COSTA e outra parte ao partido PP, representado por JANENE. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10.732 e

10.733 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da

proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 05, intitulado “RENATO DE SOUZA DUQUE”, afirma que, conforme já relatado no Termo de Colaboração n. 04, existia um grupo cartelizado de empresas, denominado “CLUBE”, que definia quais as empresas que seriam convidadas para os certames na PETROBRÁS e uma lista nesse sentido era entregue ao Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, bem como ao Diretor de Engenharia RENATO DE SOUZA DUQUE; QUE RENATO DUQUE nunca participou diretamente de nenhuma reunião no “CLUBE”, nem interferiu em nenhuma combinação definida pelo “CLUBE” acerca de qual empresa deveria ser a vencedora em certames da PETROBRÁS; QUE RENATO DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia no ano de 2003, e se comentava na época que ele era uma indicação de JOSE DIRCEU, mas o declarante não tem nenhuma evidência quanto a isso; QUE houve uma combinação entre RENATO DUQUE e as empresa do “CLUBE”, coordenado por RICARDO PESSOA, de que se estabelecesse uma lista de convidados em licitações da PETROBRÁS em troca de pagamento de uma comissão, durante o ano de 2004; QUE a partir de então, todas as empresas passaram a negociar e pagar suas comissões; QUE o valor da “comissão” partia em torno de 2% sobre o valor dos contratos, mas isso era negociado posteriormente, como no caso da REPAR, cujo valor de “comissão” chegou a quase R\$ 60 milhões no total; QUE nos consórcios em que a empresa do declarante, SOG – ÓLEO E GÁS, participou, as negociações se deram diretamente entre o declarante e RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, este subordinado a DUQUE e gerente da área de engenharia; QUE conforme já dito no Termo de Colaboração n. 02, o declarante negociou o pagamento da propina diretamente com RENATO DUQUE e acertou, o que foi feito entre 2008 a 2011; QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome dele, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO; QUE os pagamentos em favor de RENATO DUQUE se deram de três formas: (i) parcelas em dinheiro; (ii) remessas em contas indicadas no exterior; (iii) doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT; QUE para gerar a saída de recursos do consórcio, a SETEC fez contratos sem o respectivo fornecimento com as seguintes empresas: LEGEND, SOTERRA, POWER, SM TERRAPLENAGEM e ROCKSTAR; QUE os contratos simulados eram de aluguéis de equipamentos e terraplenagem para as obras da REPAR e está providenciando esta documentação para entregar; QUE essas empresas eram pagas na sua grande maioria por transferências bancárias e as empresas disponibilizavam reais em espécie ou remetiam os valores ao exterior; QUE os recursos em espécie algumas vezes foram entregues diretamente pelo declarante, em seu escritório em São Paulo/SP, a um emissário de RENATO DUQUE conhecido por “TIGRÃO”, o qual retirava os montantes; QUE “TIGRÃO” era moreno, 1,70 a 1,80, meio gordinho, idade aproximada de 40 anos; QUE “TIGRÃO” foi a maioria das vezes, mas outros homens também estiveram no escritório, mas não se lembra de detalhes; QUE outras vezes, PEDRO BARUSCO pediu para que fosse entregue dinheiro em espécie em um escritório em São Paulo/SP, e representantes das empresas acima entregaram; QUE os pagamentos no exterior eram destinados a uma única conta, sendo que o declarante irá apresentar documentos que permitam identificá-la (país, banco e titular); QUE as doações oficiais foram feitas entre os anos de 2008 a 2011 e também apresentará relação, sendo que foram feitas das contas das empresas SETEC TECNOLOGIA e PEM ENGENHARIA; QUE posteriormente, o declarante ficou sabendo que todas as empresas acima faziam parte do esquema criminoso envolvendo a empresa DELTA, que eram controladas por ASSAF, como divulgado na mídia; QUE as empresas referidas foram indicadas por alguém que não se recorda o nome, e colocou o declarante em contato com DARIO TEIXEIRA, o qual operacionalizava as notas fiscais, pagamentos e instruções; QUE a comunicação com DARIO TEIXEIRA era por rádio Nextel 55*1*17753 e o mesmo ficava no escritório da Legend, na rua Iraí, no Itaim; QUE indagado se JULIO CAMARGO operacionalizou o pagamento de propina no âmbito da REPAR em favor de RENATO DUQUE, afirma que uma parte sim; QUE foi formalizado um contrato entre o consórcio e uma das empresas de JULIO CAMARGO, salvo engano a PIEMONTE, de prestação de

serviços, no valor de R\$ 33 milhões, sendo que aproximadamente R\$ 20 milhões foram transferidos por JULIO CAMARGO no exterior para conta indicada por RENATO DUQUE; QUE em relação ao contrato firmado para obras na REPLAN, o declarante afirma que houve o pagamento de “comissões” tanto para PAULO ROBERTO COSTA quanto para RENATO DUQUE; QUE irá confirmar quanto foi pago de vantagem indevida, mas acredita que em torno de R\$ 30 milhões de reais; QUE a operacionalização do pagamento se deu mediante contratos simulados firmados entre o consórcio e empresas diversas, que o declarante irá fornecer, pois a documentação está em posse da MENDES JÚNIOR; QUE a maior parte do valor foi pago em espécie no Brasil; QUE posteriormente detalhará melhor esse ponto, com base nos documentos que irá localizar; QUE também que foram emitidas notas fiscais para o consórcio da REPAR de aproximadamente R\$ 3 milhões de reais pela a empresa ENERGEX GROUP, pertencente ao declarante, com base em algum contrato simulado de prestação de serviços, sendo que o valor foi pago a título de propina no exterior, na mesma conta indicada pela Diretoria de RENATO DUQUE; QUE a maior parte dos pagamentos de vantagens indevidas direcionadas a RENATO DUQUE foram feitas no exterior e JULIO CAMARGO providenciará os dados da mesma, recordando-se que a conta se chamava “MARINELO”; QUE em relação à TECAB – ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO DE GÁS DE CABIÚNAS, chamado CABIUNAS 3, cujo contrato foi firmado entre o consórcio composto pela SOG – OLEO E GÁS, PROMON ENGENHARIA e a SKANSKA, como em tal oportunidade já não havia mais efetividade no âmbito do “CLUBE”, e as tentativas de se fazer um acordo na TECAB foram levadas até o final, apesar do declarante não considerar que houve uma combinação efetiva, houve uma exigência de vantagem indevida feita por RENATO DUQUE em receber uma “comissão” sobre tal contrato, do valor aproximado, salvo engano, entre R\$ 10 a R\$ 20 milhões de reais; QUE dessa forma, o declarante emitiu em torno de R\$ 2 milhões em notas fiscais da ENERGEX para o consórcio, simulando prestação de serviços do declarante, e, uma vez recebendo os valores do consórcio, pagou o valor de R\$ 2 milhões no exterior para RENATO DUQUE; QUE para pagar os R\$ 2 milhões no exterior para DUQUE, o declarante transferiu perto de US\$ 1 milhão de dólares de uma conta sua mantida no banco SAFRA PANAMÁ, em nome da Companhia STOWAWAY, para a conta “MARINELO”, de RENATO DUQUE; QUE este foi o único pagamento feito desta conta no exterior do declarante em favor de RENATO DUQUE; QUE não fez nenhum outro pagamento diretamente em favor de RENATO DUQUE, na conta mencionada, por alguma conta de sua titularidade mantida no exterior; QUE se compromete a apresentar o comprovante da transação de aproximadamente US\$ 1 milhão de dólares em favor de RENATO DUQUE. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10.734 e 10.735 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____

João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 06
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da

proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE a respeito do Anexo 06, intitulado “JOSÉ JANENE, ALBERTO YOUSSEF (BETO) e FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES (BAIANO)”**, o declarante ratifica as declarações já prestadas nos Termos de Colaboração anteriores, de números 01 a 05, afirmando que: QUE todas as empresas do “CLUBE” foram procuradas no ano de 2004 por JOSÉ JANENE, o qual se intitulava o responsável pela nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE houve explícitas demonstrações de poder na exigência de vantagens indevidas (“comissões”); QUE as negociações foram “bastante duras”, pois as “demonstrações de poder foram relevantes”; QUE por exemplo, PAULO ROBERTO COSTA vetou um aditivo de um contrato da MPE e a SOG, da REDUC, onde todos os níveis da companhia achavam que o declarante tinha razão e PAULO achou que não; QUE por consequência, a PETROBRÁS não pagou esse item, o que trouxe grande prejuízo ao consórcio; QUE isso se deu mediante interpretação pessoal de PAULO ROBERTO, enquanto técnicos que examinaram os detalhes durante meses, entenderam que era devido; QUE JOSE JANENE chamou o declarante várias vezes em seu escritório em São Paulo/SP, no bairro Itaim, na rua Gerônimo da Veiga, para reuniões de intimidações e ameaças; QUE em uma das oportunidades o declarante foi deixado numa das salas de reunião esperando enquanto JOSÉ JANENE participava de outra reunião e, de repente, abre-se a porta de outra sala, e JANENE sai agredindo “um outro cara” de lá de dentro e “botando o cara para fora do escritório”; QUE todas as negociações de valores de “comissões” foram feitas entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF, pois nunca tratou deste “tema” diretamente com PAULO ROBERTO COSTA; QUE de todos os valores pagos a eles, foram feitos por meio das empresas de ALBERTO YOUSSEF; QUE houve reuniões nas quais ALBERTO YOUSSEF levou o declarante para conversar com PAULO ROBERTO COSTA sobre “tema específico”, talvez para demonstrar que de fato havia ligação entre eles, sendo que as mesmas se deram em hotéis em São Paulo/SP, no ano de 2010, salvo engano; QUE o grau de conhecimento e conivência de PAULO ROBERTO COSTA acerca da articulação e montagem das propostas, suprimindo a competitividade dos certames, era total, pois o mesmo era destinatário prévio das listas das empresas do “CLUBE” que seriam convidadas e utilizava o seu poder de Diretor de Abastecimento para que isso se efetivasse internamente na PETROBRÁS; QUE JOSÉ JANENE dizia que ele havia sido o responsável pela nomeação de PAULO ROBERTO COSTA; QUE nem PAULO ROBERTO nem ALBERTO YOUSSEF participavam das reuniões entre as empresas do “CLUBE”; QUE todos os pagamentos de propina direcionados a PAULO ROBERTO COSTA foram feitos por intermédio das empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, de ALBERTO YOUSSEF, tendo o declarante firmado contratos simulados entre SETEC TECNOLOGIA e aquelas três, transferindo os valores para as contas das mesmas; QUE não sabe como ALBERTO YOUSSEF posteriormente operacionalizou os pagamentos; QUE as exigências feitas por JOSE JANENE ao declarante e outras empresas era no sentido de que ele não atrapalhasse o sistema inteiro de contratação do “CLUBE”, no sentido de manter a regularidade do pagamento das “comissões”; QUE o declarante nunca deu instrução específica para o pagamento de comissões e não tem provas a fim de demonstrar para quem as mesmas eram destinadas, mas as informações de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, e as evidências consistentes nas reuniões fora da PETROBRÁS entre o declarante, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO, indicavam que os recursos eram destinados parte a PAULO ROBERTO COSTA e outra parte ao partido PP, representado por JANENE; QUE referente a contratos firmados na REPAR pelo consórcio composto pelo SOG – ÓLEO E GÁS, MPE e MENDES JUNIOR e a PETROBRÁS, os pagamentos de vantagem indevida se deram entre março de 2009 a fevereiro de 2012, sendo todas pagas mediante transferências para as empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, de ALBERTO YOUSSEF, que os repassava em espécie aos destinatários; QUE a SETEC TECNOLOGIA firmou contratos simulados com as três empresas acima, em contrapartida à emissão de notas fiscais para a

SETEC e a posterior transferência de valores àquelas; QUE na realidade os pagamentos feitos em nome da SETEC se deram mediante contas titularizadas pelas empresas TIPUANA e PROJETEC, ambas do declarante, uma vez que a SETEC tinha a conta corrente bloqueada à época; QUE o declarante dispõe de todos os contratos e os entregará; QUE o declarante nunca tratou diretamente com PAULO ROBERTO COSTA, pois fazia as negociações com JOSÉ JANENE, sendo que quem entregava os valores de propina aos destinatários era ALBERTO YOUSSEF; QUE desse contrato da REPAR, o declarante não realizou pagamento de vantagem indevida no exterior; QUE a conversa era de que os valores eram destinados a PAULO ROBERTO COSTA, na qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, e ao Partido PP, representando por JOSÉ JANENE; QUE no mesmo contrato da REPAR, mas de forma e com negociações independentes, também foi exigido o pagamento de vantagem indevida pelo Diretor de Engenharia RENATO DUQUE; QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do “CLUBE”; QUE a respeito de FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, conhecido por FERNANDO BAIANO, o declarante afirma que não manteve qualquer relação com o mesmo, assim como o seu GRUPO EMPRESARIAL também não manteve; QUE não conhece FERNANDO BAIANO; QUE quem teve relacionamento com FERNANDO SOARES foi JULIO CAMARGO; QUE indagado sobre a participação nas reuniões do “CLUBE” composto pelas empresas do cartel, reafirma que não participavam JOSE JANENE e ALBERTO YOUSSEF e FERNANDO SOARES; QUE apesar disso, reafirma também que JOSE JANENE exigiu de todas as empresas do “CLUBE” que fossem pagas “comissões” cujo destino seria parte para o partido PP e outro para o Diretor PAULO ROBERTO COSTA; QUE JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF atuavam como intermediários na captação de comissões entre o Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, PAULO ROBERTO COSTA, e as empresas do “CLUBE”; QUE não conhece eventuais relações de JOSÉ JANENE, ALBERTO YOUSSEF e FERNANDO SOARES no âmbito da Diretoria de Engenharia da PETROBRÁS, dirigida por RENATO DUQUE. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10736 e 10.737 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07

que presta

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

(abrange os Anexos 7 - Propinas, 8 - Repar, 11 - Replan e 12 – Cabiúnas, 18 – Doações e 19 - Youssef, do Acordo de Colaboração Premiada; bem como os Anexos 7 – Propinas, 8 – Repar, 11 – Replan, 12 – Revap, 13 – Cabiúnas, do Acordo de Leniência)

Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Iara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas

de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrangerá os Anexos 7 - “Pagamentos de Propinas”, 8 - Repar, 11 – Replan, 12 – Cabiúnas, 18 – Doações e 19 - Youssef, do Acordo de Colaboração Premiada; bem como os Anexos 7 – Propinas, 8 – Repar, 11 – Replan, 12 – Revap, 13 – Cabiúnas, do Acordo de Leniência;** QUE o declarante afirma que houve pagamentos de propinas nos seguintes contratos: **(1) TERMINAL DE CABIÚNAS 2**, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO TSGÁS, composto pelas empresas TOYO ENGINEERING e SOG – ÓLEO E GÁS, no final de 2007, não se recordando o valor, e a PETROBRÁS; **(2) REVAP – REFINARIA HENRIQUE LAGE**, em São José dos Campos/SP, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO ECOVAP, composto pelas empresas TOYO ENGINEERING, OAS e SOG – ÓLEO E GÁS, e a PETROBRÁS, no valor aproximado de R\$ 1,5 bilhões, no final de 2007; QUE **(3) REPLAN – REFINARIA DE PAULÍNEA**, em Paulínea/SP, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO CMMS, composto pelas empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG – ÓLEO E GÁS, no final de 2007, no valor aproximado de R\$ 1bilhão de reais; **(4) REPAR – REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS**, em Araucária/PR, cujo contrato firmado entre o CONSÓRCIO INTERPAR, formado pelas empresas MENDES JÚNIOR, MPE e SOG – ÓLEO E GÁS, no valor aproximado de R\$ 2,4 bilhões de reais, no ano de 2008; **(5) TERMINAL CABIÚNAS 3**, em Macaé/RJ, no ano de 2011, na faixa de R\$ 1bilhão de reais, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO SPS, composto pelas empresas SKANSKA, PROMON e SOG; QUE indagado sobre como se deram as negociações que resultaram nos contratos supramencionados, isto é, se houve negociação por meio do “CLUBE” das empresas cartelizadas, quem negociou, como, se houve lista encaminhada para Diretores da PETROBRÁS a fim de direcionar a contratação dos consórcios específicos, e como se deram as negociações e a operacionalização do pagamento das propinas, afirma o seguinte: **QUE a respeito dos contratos do (1) TERMINAL DE CABIÚNAS 2, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO TSGÁS, composto pelas empresas TOYO ENGINEERING e SOG – ÓLEO E GÁS, no final de 2007, não se recordando o valor, e a PETROBRÁS; e da (2) REVAP – REFINARIA HENRIQUE LAGE, em São José dos Campos/SP, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO ECOVAP, composto pelas empresas TOYO ENGINEERING, OAS e SOG – ÓLEO E GÁS, e a PETROBRÁS, no valor aproximado de R\$ 1,5 bilhões, no final de 2007,** o declarante afirma QUE ambos os contratos, tanto o do TERMINAL DE CABIÚNAS 2, quanto o da REVAP, não foram negociados dentro do “CLUBE” formado pelas empresas cartelizadas; QUE nos dois consórcios, TSGÁS e ECOVAP, a TOYO ENGINEERING era a empresa líder, não se recordando o nome da pessoa que a representava; QUE no consórcio da TSGÁS, a SOG foi representada de fato pelo declarante e formalmente por JOSÉ LUIZ FERNANDES, e no consórcio da ECOVAP, a SOG foi representada de fato pelo declarante e formalmente por MAURÍCIO GODOI (na realidade, por JOSÉ LUIZ FERNANDES também, retificando após a leitura); QUE o representante da OAS no consórcio da ECOVAP era LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS; QUE a modalidade de contratação pela PETROBRÁS que resultou nos dois contratos foi diferente de outras, pois teve financiamento japonês e foi a TOYO quem viabilizou isso dentro da PETROBRÁS, com a participação de JULIO CAMARGO, o qual atuava como representante dos dois consórcios; QUE na negociação que resultou nesses dois contratos o declarante não teve participação; QUE na época em que os contratos foram firmados, o declarante desconhecia que havia solicitação de vantagem indevida (propina) para a efetivação de tais contratos; QUE ficou sabendo que houve pagamento de propinas por

intermédio de JULIO CAMARGO, por conta do Acordo de Colaboração; QUE segundo JULIO CAMARGO, foi ele quem negociou o quanto, como e para quem seria pago propina por conta dos contratos; QUE foram firmados contratos de prestação de serviços de assessoria ou consultoria entre os consórcios acima e JULIO CAMARGO; QUE JULIO CAMARGO poderá fornecer detalhes sobre como se operacionalizou o pagamento de propinas nestes dois contratos e para quem foram destinadas dentro da PETROBRÁS; QUE tomou conhecimento por JULIO CAMARGO, no entanto, e pode constar o que já disse em suas declarações prestadas no Termo de Colaboração nº 02, a seguir transcrito: *“QUE o pagamento de “comissões” se deu nos projetos de CABIUNAS 2 e REVAP; QUE essas “comissões” foram operadas por JULIO CAMARGO, que era representante comercial dos consórcios TSGÁS no caso de CABIUNAS e a ECOVAP no caso da REVAP, junto à PETROBRÁS; QUE no TSGÁS o consórcio era composto pela TOYO ENGINEERING e SOG ÓLEO E GÁS; QUE na ECOVAP o consórcio era formado por TOYO ENGINEERING, SOG ÓLEO E GÁS e OAS; QUE JULIO CAMARGO informou ao declarante que havia propina, “comissões”, pagas em tais contratos, apenas recentemente; QUE indagado sobre como se deram as contratações referentes a tais contratos; QUE afirma que esses dois contratos eram muito mais complexos do que uma licitação normal, pois abrangiam um pacote que englobava financiamentos, taxas de juros, questões fiscais, e envolvia outras áreas da PETROBRÁS, como a financeira, de tributos, além das áreas técnicas; QUE a participação de JULIO CAMARGO foi então articular todas essas questões na PETROBRÁS; QUE a cobrança das “comissões”, descobriu-se posteriormente que era algo institucionalizado, pois todas as obras, inclusive aquelas onde as empresas ganharam por preços inexequíveis, havia essas contribuições, conforme comentários da época e afirmações de PAULO ROBERTO COSTA; QUE durante as negociações com a PETROBRÁS, JULIO CAMARGO deve ter se deparado com essa exigência; QUE indagado sobre quanto e como foram pagas as vantagens indevidas, afirma que não sabe, mas que serão prestadas por JULIO CAMARGO; QUE JULIO CAMARGO recebia comissão em cada contrato pelo serviço que prestava de assessoria e os valores pagos a título de propina tiveram sua origem nos montantes recebidos por JULIO CAMARGO; QUE salvo engano, o contrato das obras de CABIUNAS era vinculado à Diretoria de Engenharia e a de Gás e Energia, e a REVAP à Diretoria de Abastecimento; QUE a respeito da (3) REPLAN – REFINARIA DE PAULÍNEA, em Paulínea/SP, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO CMMS, composto pelas empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG – ÓLEO E GÁS, no final de 2007, no valor aproximado de R\$ 1bilhão de reais, o declarante afirma: QUE esse contrato foi negociado dentro do “CLUBE” de empresas cartelizadas; QUE a empresa líder deste consórcio era a MENDES JÚNIOR, representada por ALBERTO VILAÇA; QUE a MPE era representada por MARCO AURÉLIO; QUE a SOG foi representada de fato pelo declarante e formalmente por JOSÉ LUIZ FERNANDES, salvo engano; QUE nesse contrato, o declarante foi o responsável por negociar quanto seria pago de propina (“comissões”) e por operacionalizar os pagamentos; QUE no âmbito do “CLUBE”, o contrato foi elegido como “nosso” e as outras empresas do cartel deram cobertura na licitação, apresentando propostas de valor acima à apresentada pelo consórcio CMMS, que havia sido definido previamente dentro do “CLUBE” como o vencedor; QUE após várias reuniões do “CLUBE”, foi elaborado uma lista contendo a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame específico, dentre as quais o consórcio CMMS seria o vencedor; QUE como o consórcio CMMS foi efetivamente o escolhido pela PETROBRÁS, pode afirmar que a lista deve ter sido entregue pelo coordenador do “CLUBE”, RICARDO PESSOA, provavelmente às Diretorias de Engenharia e Serviços e de Abastecimento, respectivamente dirigidas à época por RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA; QUE o declarante negociou o pagamento das propinas com JOSÉ JANENE e com RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO, este gerente da área de engenharia da PETROBRÁS, diretamente; QUE com JOSE JANENE encontrou-se diversas vezes no escritório daquele na rua Jerônimo da Veiga, em São Paulo/SP, ao longo de 2007 e 2008; QUE também fez reuniões com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, normalmente no horário de almoço, café da manhã ou no final do dia, todos em locais públicos, como nos restaurantes “Giusep Grill”*

e “Marguta”, no Hotel Ceasar Park em Ipanema, no Rio Janeiro/RJ; QUE indagado se dispõe de registros à época acerca de tais encontros, afirma agendou tais encontros por meio de ligação telefônica de seu aparelho celular (11 – 98136-3176) para os telefones de RENATO DUQUE (21 – 99972-7098) ou PEDRO (21 - 98493-8141); QUE JOSÉ JANENE e RENATO DUQUE exigia cada qual, de forma independente, a sua parte consistente em propina; QUE não se recorda quanto cada um deles exigiu, mas o total pago, salvo engano, foi de aproximadamente R\$ 20 milhões de reais no total, somando os dois destinatários; QUE para operacionalizar tais pagamentos, o CONSÓRCIO CMMS firmou contratos simulados com empresas indicadas pelo declarante, não se recordando o nomes das mesmas, mas se compromete a fornecê-las; QUE provavelmente se tratavam de contratos de prestação de serviços, mas sem execução real; QUE essas empresas emitiram notas fiscais no valor aproximado de R\$ 20 milhões de reais em favor do CONSÓRCIO CMMS e este transferiu os valores correspondentes para as contas das mesmas; QUE essas empresas após receberem os recursos do CONSÓRCIO CMMS, efetivaram diretamente os pagamentos para RENATO DUQUE e JOSÉ JANENE; QUE não se recorda do nome do responsável por tais empresas; QUE muito provavelmente houve participação de ALBERTO YOUSSEF, por intermédio de suas empresas, na operacionalização de tais pagamentos; QUE indagado se PAULO ROBERTO COSTA também foi destinatário das propinas, afirma que é provável que JOSÉ JANENE tenha destinado àquele, por conta do fato de que JANENE dizia que PAULO era indicação sua para ocupar a Diretoria de Abastecimento; QUE não sabe dizer como as propinas foram pagas a RENATO DUQUE e a JOSE JANENE, se em dinheiro ou se no exterior ou de outra forma; QUE não se recorda também quanto foi destinado para cada um dos beneficiários; QUE toda a negociação e o pagamento das propinas se deu sob o conhecimento de MARCO AURÉLIO e ALBERTO VILAÇA, representantes, respectivamente da MPE e da MENDES JÚNIOR, no consórcio e no “CLUBE”; **QUE a respeito da (4) REPAR – REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, em Araucária/PR, cujo contrato firmado entre o CONSÓRCIO INTERPAR, formado pelas empresas MENDES JÚNIOR, MPE e SOG – ÓLEO E GÁS, no valor aproximado de R\$ 2,4 bilhões de reais, no ano de 2008, o declarante afirma:** QUE o referido contrato foi negociado dentro do “CLUBE” das empresas cartelizadas; QUE a empresa líder deste consórcio era a SOG – ÓLEO E GÁS, representada de fato pelo declarante e formalmente por JOSÉ LUIZ FERNANDES; QUE a MPE era representada por MARCO AURÉLIO; QUE a MENDES JÚNIOR era representada por ALBERTO VILAÇA; QUE nesse contrato da REPAR, o declarante ficou responsável, dentro do CONSÓRCIO INTERPAR, por negociar quanto seria pago de propina (“comissões”) e por operacionalizar os pagamentos; QUE no âmbito do “CLUBE”, o contrato foi elegido como prioritário pelo declarante e as outras empresas do cartel deram cobertura na licitação, apresentando propostas de valor acima à apresentada pelo CONSÓRCIO INTERPAR, que havia sido elegido previamente dentro do “CLUBE” como o vencedor; QUE após várias reuniões do “CLUBE”, foi elaborado uma lista contendo a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame específico, dentre as quais o CONSÓRCIO INTERPAR seria o vencedor; QUE como o consórcio INTERPAR foi efetivamente o escolhido pela PETROBRÁS, pode afirmar que a lista deve ter sido entregue pelo coordenador do “CLUBE”, RICARDO PESSOA, provavelmente às Diretorias de Engenharia e Serviços e de Abastecimento, respectivamente dirigidas à época por RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA; QUE da mesma forma da REPLAN, o declarante negociou diretamente o pagamento das propinas com JOSÉ JANENE e com RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO, este gerente da área de engenharia da PETROBRÁS; QUE com JOSE JANENE encontrou-se diversas vezes no escritório daquele na rua Jerônimo da Veiga, em São Paulo/SP, ao longo do ano de 2008; QUE também fez reuniões ao longo de 2008 com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, normalmente no horário de almoço, café da manhã ou no final do dia, todos em locais públicos, como nos restaurantes “Jiusep Grill” e “Marguta”, no Hotel Ceasar Park em Ipanema, no Rio Janeiro/RJ; QUE indagado se dispõe de registros à época acerca de tais encontros, afirma agendou tais encontros por meio de ligação telefônica de seu aparelho celular (11 – 98136-3176)

para os telefones de RENATO DUQUE (21 – 99972-7098) ou PEDRO (21 - 98493-8141); QUE neste contrato da REPAR, JOSÉ JANENE e RENATO DUQUE também exigiram cada qual, de forma independente, a sua parte consistente em propina; QUE não negociou diretamente o pagamento de propina com PAULO ROBERTO COSTA, mas pode afirmar, por conta das exigências feitas por JOSÉ JANENE, que PAULO ROBERTO COSTA também era um dos beneficiários da propina; QUE a exigência feita por JOSÉ JANENE, que também agia em nome de PAULO ROBERTO COSTA, foi em torno de 1% sobre os contratos, mas acabou-se pagando R\$ 20 milhões de reais aproximadamente pelo contrato da REPAR, após as “duras negociações”; QUE as demonstrações eram no sentido de que “ou pagava ou a consequencia era grande”; QUE JOSE JANENE chamou o declarante várias vezes em seu escritório em São Paulo/SP, no bairro Itaim, na rua Gerônimo da Veiga, para reuniões de intimidações e ameaças; QUE em uma das oportunidades o declarante foi deixado numa das salas de reunião esperando enquanto JOSÉ JANENE participava de outra reunião e, de repente, abre-se a porta de outra sala, e JANENE sai agredindo “um outro cara” de lá de dentro e “botando o cara para fora do escritório”; **QUE indagado sobre a operacionalização dos pagamentos de propina, afirma que todos os valores consistentes em propinas saíram da conta corrente do CONSÓRCIO INTERPAR, sendo feitas operações posteriormente conforme o destinatário, nos termos que explicará abaixo; QUE do total pago em propinas, que foi em torno de R\$ 70 milhões reais, cada empresa do CONSÓRCIO INTERPAR participou com 1/3;** QUE os valores eram divididos conforme o prazo da obra e pagas em parcelas iguais, bimestrais, desprezando-se os primeiros meses em que a obra tinha pouco faturamento; QUE o contrato iniciou-se em julho de 2008 e o último evento dele aconteceu em janeiro de 2013; **QUE acerca da operacionalização do pagamento de propinas exigidas por JOSÉ JANENE, que também agia em nome do Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, PAULO ROBERTO COSTA, esclarece:** QUE no caso da REPAR, o declarante acertou com JOSÉ JANENE um valor referente ao contrato e posteriormente outro valor referente ao aditivo, cujo total em propina foi de R\$ 20 milhões; QUE JOSÉ JANENE apresentou ALBERTO YOUSSEF ao declarante no escritório daquele em São Paulo/SP e disse que YOUSSEF seria quem iria operacionalizar a cobrança das propinas, sendo que após o falecimento de JOSÉ JANENE, ALBERTO YOUSSEF passou a agir sozinho; QUE os pagamentos de vantagem indevida se deram entre março de 2009 a fevereiro de 2012, sendo todas pagas mediante transferências, por conta e ordem da SETEC, das contas das empresas TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETEC TECNOLOGIA para as empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, de ALBERTO YOUSSEF; QUE a SETEC TECNOLOGIA, após receber recursos do CONSÓRCIO INTERPAR, firmou contratos simulados com as três empresas acima, em contrapartida à emissão de notas fiscais para a SETEC e a posterior transferência de valores das contas da TIPUANA e da PROJETEC à MO, RIGIDEZ e RCI; QUE o declarante apresenta neste momento os contratos firmados entre a SETEC e tais empresas, as notas fiscais que elas emitiram e os comprovantes de transferência bancária para as mesmas; QUE o declarante nunca tratou diretamente com PAULO ROBERTO COSTA, pois fazia as negociações com JOSÉ JANENE, sendo que quem entregava os valores de propina aos destinatários era ALBERTO YOUSSEF; QUE segundo JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, os valores eram destinados a PAULO ROBERTO COSTA, na qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, e ao Partido PP, representando por JOSÉ JANENE; QUE desse contrato da REPAR, o declarante não realizou pagamento no exterior de vantagem indevida em favor de JOSÉ JANENE e PAULO ROBERTO COSTA; **QUE acerca da operacionalização do pagamento de propinas para o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE, dentro desse contrato da REPAR, afirma:** QUE como dito, de forma independente, também foi exigido o pagamento de vantagem indevida pelo Diretor de Engenharia RENATO DUQUE; QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do “CLUBE”, deveriam ter contribuições àquele; QUE o declarante negociou o pagamento da propina diretamente com RENATO DUQUE e acertou

pagar a quantia de R\$ 50 a R\$ 60 milhões, o que foi feito entre 2008 a 2011; QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome dele, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO; QUE os pagamentos se deram de três formas: (i) parcelas em dinheiro em espécie; (ii) remessas em contas indicadas no exterior; (iii) doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT; QUE para gerar a saída de recursos do consórcio, a SETEC e a PEM ENGENHARIA fizeram contratos simulados com as seguintes empresas: LEGEND, SOTERRA, POWER, SM TERRAPLENAGEM e ROCKSTAR; QUE os contratos simulados eram de aluguéis de equipamentos e terraplenagem para as obras da REPAR e apresenta neste momento contratos e notas fiscais nesse sentido; QUE essas empresas eram pagas na sua grande maioria por transferências bancárias, por conta e ordem da SETEC, das contas das empresas TIPUANA e PROJETEC, e as empresas destinatárias disponibilizavam reais em espécie ou remetiam os valores ao exterior; QUE os recursos em espécie eram entregues no escritório do declarante em São Paulo/SP, na rua Paul Valery, n. 255, bairro Chácara Santo Antônio, normalmente por carro forte; QUE RENATO DUQUE remetia então um emissário ao escritório, conhecido por “TIGRÃO”, o qual retirava os montantes; QUE “TIGRÃO” era moreno, 1,70 a 1,80, meio gordinho, idade aproximada de 40 anos; QUE “TIGRÃO” foi a maioria das vezes, mas outros homens também estiveram no escritório, mas não se lembra de detalhes; QUE outras vezes, PEDRO BARUSCO pediu para que fosse entregue dinheiro em espécie em um escritório em São Paulo/SP, e representantes das empresas acima entregavam; QUE os pagamentos no exterior eram destinados a uma única conta, denominada “MARINELO”, que foi indicada por RENATO DUQUE ao declarante que, por sua vez, a repassou a DARIO TEIXEIRA, o qual operacionalizava as notas fiscais, pagamentos e instruções no âmbito das empresas LEGEND, SOTERRA, POWER, SM TERRAPLENAGEM e ROCKSTAR; QUE o declarante irá apresentar documentos que permitam identificar a conta no exterior referida (país, banco e titular); QUE posteriormente, o declarante ficou sabendo que todas as empresas acima faziam parte do esquema criminoso envolvendo a empresa DELTA, que eram controladas por ASSAF, como divulgado na mídia; QUE as empresas referidas foram indicadas por alguém que não se recorda o nome, e colocou o declarante em contato com DARIO TEIXEIRA; QUE a comunicação com DARIO TEIXEIRA era por rádio Nextel 55*1*17753 e o mesmo ficava no escritório da Legend, na rua Iraí, no Itaim; QUE indagado se JULIO CAMARGO operacionalizou o pagamento de propina no âmbito da REPAR em favor de RENATO DUQUE, afirma que uma parte sim; QUE foi formalizado um contrato entre o CONSÓRCIO INTERPAR e uma das empresas de JULIO CAMARGO, salvo engano a PIEMONTE, de prestação de serviços, no valor de R\$ 33 milhões, sendo que aproximadamente R\$ 20 milhões foram transferidos por JULIO CAMARGO no exterior para conta indicada por RENATO DUQUE, denominada “MARINELO”; QUE outra forma utilizada para o pagamento de propinas a RENATO DUQUE, relacionadas ao contrato da REPAR, foi mediante a realização de doações oficiais por meio das empresas SETEC, PEM ENGENHARIA, SOG – ÓLEO E GÁS ao Partido dos Trabalhadores – PT; QUE esclarece que RENATO DUQUE solicitou ao declarante que realizasse as doações, as quais foram feitas entre os anos de 2008 a 2011; QUE se compromete a apresentar documentação nesse sentido; QUE conversou pessoalmente com JOÃO VACCARI, no escritório deste, no Diretorio do PT em São Paulo/SP, no ano de 2008, e disse que gostaria de fazer contribuições ao Partido dos Trabalhadores e perguntou a ele como elas poderiam ser feitas, e VACCARI explicou como fazê-las; QUE em tal ocasião, o declarante não mencionou a VACCARI que as doações seriam feitas a pedido de RENATO DUQUE; QUE o valor das doações foi de aproximadamente R\$ 4 milhões de reais ao longo dos anos de 2008 a 2011; **QUE a respeito do (5) TERMINAL CABIÚNAS 3, em Macaé/RJ, no ano de 2011, na faixa de R\$ 1bilhão de reais, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO SPS, composto pelas empresas SKANSKA, PROMON e SOG, afirma:** QUE em relação à TECAB – ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO DE GÁS DE CABIÚNAS, chamado CABIUNAS 3, o contrato foi firmado entre o consórcio composto pela SOG – OLEO E GÁS, representada de fato pelo declarante e formalmente por MAURÍCIO GODOY, pela PROMON ENGENHARIA, representada por JOSÉ OTÁVIO, e pela SKANSKA, representada por CLÁUDIO

LIMA; QUE a SKANSKA era a empresa líder do consórcio; QUE indagado se em tal contrato houve lista formada pelo “CLUBE” enviada a Diretores da PETROBRÁS, afirma que houve uma tentativa de se formar a lista por meio do “CLUBE”, mas acredita que isso não se efetivou, pois, como em tal oportunidade já não havia mais efetividade no âmbito do “CLUBE”, e as tentativas de se fazer um acordo na TECAB foram levadas até o final, apesar do declarante não considerar que houve uma combinação efetiva, houve uma exigência de vantagem indevida feita por RENATO DUQUE em receber uma “comissão” sobre tal contrato, do valor aproximado, salvo engano, entre R\$ 10 a R\$ 20 milhões de reais; QUE como o assunto não foi efetivo, as outras consorciadas, PROMON e SKANSKA, se negaram a fazer qualquer tipo de acerto, e como o declarante era quem tinha se comprometido com RENATO DUQUE em fase anterior na tentativa de que houvesse o acordo, ele pressionou muito o declarante para que houvesse pagamentos e o declarante acabou pagando R\$ 3 milhões de reais, mas foi reembolsado pelo consórcio, por meio das notas fiscais faturadas diretamente ao CONSÓRCIO SPS por sua empresa ENGERGEX; QUE dessa forma, o declarante emitiu em torno de R\$ 3 milhões em notas fiscais da ENGERGEX para o consórcio (retificando o valor de R\$ 2 milhões que mencionou em termo anterior), simulando prestação de serviços do declarante; QUE pagou o valor de R\$ 3 milhões no exterior para RENATO DUQUE, mediante transferência do valor correspondente em dólares de sua conta mantida no banco SAFRA PANAMÁ, em nome da Companhia STOWAWAY, para a conta “MARINELO”, de RENATO DUQUE; QUE o valor foi de mais de US\$ 1 milhão de dólares e este foi o único pagamento feito desta conta no exterior do declarante em favor de RENATO DUQUE; QUE não fez nenhum outro pagamento diretamente em favor de RENATO DUQUE, na conta mencionada, por alguma conta de sua titularidade mantida no exterior; QUE se compromete a apresentar o comprovante da transação da quantia em dólares em favor de RENATO DUQUE. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10738 e 10.739 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO
(abrange os Anexos 9 - “Mercado Offshore” e 17 - “Plataformas”, do
Acordo de Colaboração Premiada; bem como os Anexos 9 e 17, do Acordo
de Leniência)

Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais

informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrangerá os Anexos 9 - “Mercado Offshore” e 17 - “Plataformas”, do Acordo de Colaboração Premiada; bem como os Anexos 9 e 17, do Acordo de Leniência;** QUE conforme já havia adiantado em entrevistas junto ao Ministério Público Federal no âmbito da negociação da colaboração premiada, nunca houve cartel ou qualquer tipo de combinação ou acordo entre as empresas concorrentes no setor de mercado *offshore* e de plataformas de petróleo, junto à PETROBRAS; QUE atualmente, uma das empresas do grupo econômico da SOG – ÓLEO E GÁS, denominada ESTALEIROS DO BRASIL, subsidiária da *jointventure* SOG e TOYO ENGINEERING, executa um contrato de fabricação de módulos e integração da **PLATAFORMA P74**, na cidade de São José do Norte/RS, para a PETROBRÁS; QUE esta licitação foi ganha de forma absolutamente lícita e disputada, sem frustração da concorrência, e não há nenhum pagamento de qualquer “comissão” ou vantagem para qualquer funcionário da PETROBRÁS; QUE a SETEC TECNOLOGIA atua neste mercado desde a década de 90, com amplo conhecimento, e pode afirmar que nunca houve nenhuma formação ou combinação entre os concorrentes; QUE a título de colaboração, no período em que participaram como sócios da FELSETAL, de 2000 até o final de 2004, composta pela SETEC TECNOLOGIA (40%) e KEPEL FELLOWS (60%), de Cingapura, representada por TAY KIM, venceram as licitações das **PLATAFORMAS P51 e P52**, realizadas no ano de 2003, e isso gerou dois contratos em 2003 e 2004; QUE a SETEC não participou, todavia, da execução destes contratos; QUE a SETEC vendeu sua participação na KEPEL FELLOWS e isso foi motivado pelo fato de que a SETEC precisava de dinheiro para pagar dívidas de outras companhias do grupo econômico; QUE com a saída da SETEC da sociedade FELSETAL, logo após a assinatura dos contratos, o declarante não pode afirmar, por não ter participado, porém, ouviu comentários de que haveria pagamentos de comissões a RENATO DUQUE em razão dos contratos firmados entre a FELSETAL e a PETROBRÁS, nos anos de 2003 e 2004; QUE a FELSETAL posteriormente passou a ser denominada KEPEL FELLOWS DO BRASIL; QUE o declarante não participou de qualquer reunião com DUQUE a respeito de tais contratos; QUE os comentários foram ouvidos do próprio TAY KIM; QUE o grupo econômico do declarante apenas atua na construção da PLATAFORMA P74, e participou das licitações para a construção das PLATAFORMAS P51 e P52, já referidas; QUE o grupo econômico do declarante não atua no mercado de arrendamento de plataformas; QUE TAY KIM mora em Cingapura; QUE sobre estes tópicos o declarante não sabe de mais nenhum detalhe que possa fornecer. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10740 e 10.741 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 09
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO
(abrange os Anexos 10 - “COMPERJ” e 13 - “OBRAS DA PETROBRÁS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS”, do Acordo de Colaboração Premiada; bem
como os Anexos 10 e 14, do Acordo de Leniência)

Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIJUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais

informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrangerá os Anexos 10 - “COMPERJ” e 13 - “OBRAS DA PETROBRÁS NO ESTADO DE MINAS GERAIS”, do Acordo de Colaboração Premiada; bem como os Anexos 10 e 14, do Acordo de Leniência;** QUE afirma que no ano de 2012, fruto de uma longa parceria entre SETAL TECNOLOGIA e TOYO ENGINEERING, ambas se juntaram em uma nova sociedade, denominada TOYO SETAL PARTICIPAÇÕES, que é a proprietária de TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS e ESTALEIROS DO BRASIL; QUE a partir deste momento, ambas as companhias passaram a atuar conjuntamente sob tal estrutura societária; **QUE a TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS participou de uma licitação no COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO**, cujo objeto licitado era a construção de uma UGH – UNIDADE DE GERAÇÃO DE HIDROGÊNIO, no valor de R\$ 1bilhão de reais; QUE foi proposta da TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS foi entregue no mês de abril de 2013, com valor aproximado de R\$ 1 bilhão de reais; QUE a licitação foi absolutamente lícita e muito disputada, sagrando-se vencedora a TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS; QUE não teve nenhum tipo de informação privilegiada para conseguir vencer o certame; QUE esse contrato encontra-se atualmente em execução e não há qualquer pagamento de qualquer propina ou vantagem indevida a nenhum funcionário da PETROBRÁS; QUE não houve atuação do “CLUBE” de empresas cartelizadas em tal contrato; QUE a licitação acima se deu na modalidade convite, no âmbito das Diretorias de Abastecimento e de Engenharia, cujos Diretores eram COSENZA e FIGUEIREDO, sendo que estes não solicitaram qualquer tipo de vantagem indevida; QUE depois da mudança da diretoria da PETROBRÁS no ano de 2012, nunca mais houve reuniões do “CLUBE”, nem pedido de vantagens ou comissões; **QUE em relação ao Estado de Minas Gerais, afirma que foi formado em 2013 o consórcio TOYO-SOG**, constituído pelas empresas SOG – OLEO E GÁS e a TOYO ENGINEERING, a fim de participar de uma licitação da PETROBRÁS cujo objeto era a **construção de uma UNIDADE DE FERTILIZANTES em UBERABA/MG**, pois, por conta de garantias técnicas, esta licitação exigia do proponente uma pré-qualificação técnica que a TOYO SETAL não tinha; QUE a modalidade da licitação foi na modalidade convite e não houve nenhum tipo de negociação no âmbito do “CLUBE” das empresas cartelizadas para dar cobertura; QUE a concorrência no certame foi bastante acirrada e o consórcio TOYO-SOG foi o vencedor, sendo formalizado contrato com a PETROBRÁS no valor de R\$ 2 bilhões, que está em execução atualmente; QUE não houve qualquer pagamento de propina a agentes públicos da PETROBRÁS decorrentes deste contrato; QUE o contrato se deu no âmbito da Diretoria de Gás e Energia e da Diretoria de Engenharia, cujos diretores na época, respectivamente, eram ALCIDES e FIGUEIREDO, sendo que estes não solicitaram qualquer tipo de vantagem indevida. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10742 e 10743 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 10
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO
(abrange os Anexos 14 - “RNEST – REFINARIA ABREU E LIMA”, do Acordo de Colaboração Premiada; bem como o Anexo 15, do Acordo de Leniência)

Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÀ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e

participes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrangerá os Anexos 14 - “RNEST – REFINARIA ABREU E LIMA”, do Acordo de Colaboração Premiada; bem como o Anexo 15, do Acordo de Leniência;** QUE o declarante esclarece inicialmente que não houve nenhum contrato obtido por seu grupo econômico para obras no âmbito da RNEST – REFINARIA ABREU E LIMA; QUE deseja ratificar todas as suas declarações já prestadas no Termo de Colaboração nº 01: “*QUE aqui o declarante traz uma percepção pessoal sua, no sentido de que **as grandes companhias tinham um “CLUBE VIP” dentro do “CLUBE” (Fase 8), onde aquelas tomavam as principais decisões e forçavam essas decisões no “pleno”, isto é, entre todas as empresas, valendo-se de seu “poder econômico”;** QUE isso fez surgir uma nova fase (fase 9), que se iniciou a partir das obras da RNEST – REFINARIA ABREU E LIMA, em Pernambuco, onde as grandes companhias, o “CLUBE VIP”, excluíram as demais dos certames realizados no âmbito da RNEST; QUE as refinarias são contratadas por pacotes, de modo que todos os “pacotes” da RNEST, pacotes de obras, foram contratados pelas grandes companhias, à exceção de algumas empresas, que conseguiram por alguma razão se impor ao “CLUBE”;* QUE havia pressão da PETROBRÁS, pedidos motivados por diversas razões, para a entrada de outras empresas no “CLUBE” (Fase 5), de forma esporádica; **QUE uma nova fase (fase 10), se iniciou com as obras do COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, onde o “CLUBE” dividiu e estabeleceu “pacotes” para cada componente, isto é, companhias integrantes do esquema, inclusive por conta de compensação da própria RNEST;** QUE esclarece que essa compensação se dava pelo fato de que as grandes companhias já haviam contratado grandes pacotes da RNEST; QUE apesar disso, por coincidência, os primeiros pacotes a serem contratados no COMPERJ eram exatamente dentro do “CLUBE VIP”, ou seja, ao invés de as grandes companhias ficarem no final da fila, acabaram sendo as primeiras contratadas para as obras do COMPERJ;” [...] “*QUE até a fase 9, das obras da RNEST, os preços foram muito competitivos, ou seja, se a oportunidade era da empresa “A”, as outras “davam cobertura”, porém, a discussão com a PETROBRÁS era extremamente dura, e assim acabava-se aceitando o preço dentro dos limites propostos no orçamento da estatal; QUE na fase 9, que foram as licitações da RNEST, a empresa do declarante, SETAL CONSTRUÇÕES, não participou; QUE deseja abrir um parêntese: que com a quebra técnica da SETAL CONSTRUÇÕES, foi aberta a SOG – ÓLEO E GÁS (cujo nome fantasia era SETAL ÓLEO E GÁS), com outra configuração societária, e a SETAL CONSTRUÇÕES passou a se chamar SETEC TECNOLOGIA; QUE na verdade aí a SETEC CONSTRUÇÕES ficou com um ativo técnico e o vendia para SOG para pagar suas dívidas; QUE dessa forma, na realidade, a SOG ÓLEO E GÁS não participou das obras da RNEST, mas “tem a sensação” de que os preços praticados pelas companhias que venceram as licitações no âmbito do RNEST foram acima do mercado; QUE essa sua afirmação se dá pelo fato de que, na sequência, quando a empresa do declarante passou a participar sem ganhar, por que não era a sua vez na fila do “CLUBE”, percebeu que os preços estavam acima da média; QUE por essa razão, a PETROBRÁS, por não conseguir impor um preço dentro do seu orçamento, começou a “fase 11”, chamando outras empresas de fora do “CLUBE”;*” [...] **QUE as empresas que compunham o “CLUBE VIP” eram ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ e OAS; QUE essas empresas tinham um poder de persuasão muito grande dentro do “CLUBE” como um todo, pois eles levavam “até o limite da persistência” para fazer valer as suas ideias ou as suas propostas; QUE com tal poder, eles garantiram a refinaria RNEST “só para eles”; QUE os mesmos participavam das reuniões “com uma unicidade de pensamento muito grande”, exercendo um grande bloco de liderança; QUE sempre havia uma certa preferência quando eles faziam as escolhas, mas o grande divisor de**

águas foram as obras da RNEST, ocasião em que os níveis de preço praticados passaram a ser mais altos;” ; QUE no “CLUBE VIP”, o representante da ODEBRECHT era MÁRCIO FARIA, da UTC era RICARDO PESSOA, da CAMARGO CORREA era EDUARDO LEITE e DALTON, da ANDRADE GUTIERREZ era ELTON NEGRÃO, da OAS era LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS; QUE no RNEST algo diferente aconteceu, pois, diferente de antes, quando as licitações sempre eram discutivas e apertadas no âmbito do orçamento da PETROBRÁS, as contratações das empresas do “CLUBE VIP” para as obras da RNEST foram por preços mais altos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10744 e 10745 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO
(versa sobre o Anexo 15 - “INFRAERO”, do Acordo de Colaboração
Premiada)

Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e

partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração versa sobre o Anexo 15, intitulado “INFRAERO”, do Acordo de Colaboração Premiada;** QUE afirma que a PEM ENGENHARIA foi subcontratada pela CONSTRUTORA BETER para fazer as obras de instalações elétricas do Aeroporto de Brasília/DF, no ano de 2002, em contrato mantido entre a BETER e a INFRAERO; QUE em tal oportunidade, o declarante foi informado por um dos acionistas da BETER, responsável pela execução do contrato acima, de que haveria um pagamento de “comissão” e uma combinação na forma de contratação no âmbito da INFRAERO, por meio do Presidente à época, CARLOS WILSON; QUE essa afirmação da BETER foi colocada como um argumento no intuito de conseguir um desconto na proposta apresentada pela empresa do declarante, a PEM; QUE o argumento da BETER era de que teria custos com o pagamento de “comissão” em favor de CARLOS WILSON e por isso pleiteava desconto no serviço que pretendia contratar da PEM ENGENHARIA; QUE não se recorda do nome do acionista da BETER referido e acredita que não possua mais o contrato firmado entre a BETER e a PEM ENGENHARIA, por ser muito antigo; QUE as empresas do grupo econômico do declarante nunca participaram de licitações na INFRAERO; QUE não possui nenhum elemento concreto acerca do suposto pagamento de “comissão” para CARLOS WILSON, pois isso se deu exclusivamente dentro da BETER, e não houve detalhamento sobre como se dava a suposta combinação da forma de contratação e do pagamento de comissões; QUE não dispõe de mais informações sobre esse tópico, mas se recorda apenas que na época houve um grande pacote de obras na INFRAERO. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10746 e 10747 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO
(abrange o Anexo 16 - “USINA DE BELO MONTE”, do Acordo de
Colaboração Premiada; e o Anexo 16, do Acordo de Leniência)

Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÀ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e

partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrange o Anexo 16 - “USINA DE BELO MONTE”, do Acordo de Colaboração Premiada; e o Anexo 16, do Acordo de Leniência;** QUE afirma que foi questionado pelo Ministério Público Federal se havia algum contrato pelas empresas do declarante fora do âmbito da PETROBRÁS, e disse que fazem parte do CONSÓRCIO CMBM – CONSÓRCIO MONTADOR DE BELO MONTE, composto pela empresa ENGEVIX (60%) e a TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS (40%); QUE o contrato foi firmado com a NORTE ENERGIA no ano de 2014 e o objeto é a montagem eletromecânica da Usina de Belo Monte, cujo valor é de R\$ 1bilhão de reais; QUE a licitação se deu de forma lícita e não houve qualquer pedido ou pagamento de propina ou vantagem a nenhum agente público; QUE a licitação iniciou-se com uma proposta do CONSÓRCIO CONSTRUTOR da Usina, integrado por empresas da construção civil de grande porte, mas que apresentou um preço muito elevado segundo avaliação da NORTE ENERGIA S.A., quando então esta decidiu pedir proposta a outras empresas; QUE entre as empresas convidadas, formaram-se dois consórcios, o CONSÓRCIO das empresas ENGEVIX e UTC e o CONSÓRCIO das empresas MPE e TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS, sendo que a TOYO foi convidada por meio da MPE; QUE após a apresentação das propostas, a NORTE ENERGIA ainda considerou o preço alto ou fora do seu orçamento, quando então chamou esses dois consórcios para negociação, com algumas mudanças nas condições do edital, basicamente retirando alguns riscos da proposta, como por exemplo greve acima de 15 dias, redução do ISS de Altamira para 2%, dentre outros; QUE nesta oportunidade, a UTC desistiu do consórcio da ENGEVIX, alegando que achava os riscos elevados e, dada a situação econômica da MPE, a NORTE ENERGIA enchergava aí um risco elevado; QUE foi sugerido ao declarante pela própria NORTE ENERGIA a associação entre a ENGEVIX e a TOYO SETAL EMPREEDIMENTOS, quando então se iniciaram tratativas tripartites entre as três para se atingir um preço dentro do orçamento da NORTE ENERGIA; QUE se atingiu o preço dentro do objetivo da NORTE ENERGIA e foi formalizado o CONSÓRCIO CMBM e firmado o contrato, que atualmente está em execução. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10748 e 10749 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____

João Paulo de Alcântara

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 03 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem

sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE em complementação a todos os Anexos do Acordo de Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência**, o declarante é indagado se nos fatos já relatados em todos os termos de colaboração, efetivou pagamentos de propina em favor de autoridades públicas com prerrogativa de foro, como deputados federais, senadores ou a qualquer outro político, afirma que não; QUE o declarante afirma que apenas houve o envolvimento de JOSÉ JANENE, conforme relatado, mas o mesmo procurou o declarante no ano de 2008 apenas, quando já não era mais deputado federal e se apresentava como representante do PP e como pessoa que havia indicado PAULO ROBERTO COSTA; QUE não houve nenhuma outra situação envolvendo políticos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10766 e 10767 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira/Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

**TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR AO DE Nº 01
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**

**(versa sobre o Anexo 1 - “CARTEL”, do Acordo de Colaboração, e do
Anexo 1, do Acordo de Leniência)**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIJUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais

informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE em complementação ao Anexo 01, intitulado “CARTEL”, o declarante afirmou que as regras do “CLUBE” ao longo do tempo foram aprimoradas e chegaram a ser escritas como se fossem um regulamento de “CAMPEONATO DE FUTEBOL”;** QUE também disse não possuía essas regras, porque sua cópia foi destruída quando se iniciou a “Operação Lava Jato”; QUE foi indagado sobre o que diziam tais regras, quais eram elas, e afirmou que poderia escrevê-las e as fornecer oportunamente; QUE em razão disso, o declarante afirma que conseguiu escrever essas regras, afirma que em algum momento alguém escreveu essas regras como se fossem um campeonato de futebol, para evitar discussões entre as empresas do “CLUBE”; QUE é bem provável que tenha sido o coordenador do clube que tenha escrito essas regras, pois foi ele quem as distribuiu para todas as empresas integrantes do cartel; QUE ao longo do tempo, foram dois coordenadores, ambos da UTC, RICARDO PESSOA e ANTONIO CARLOS MIRANDA; QUE escreveu as regras a seguir, com base em sua recordação da época: **1. A reunião era convocada por SMS ou pelas secretárias por telefone;** QUE normalmente o SMS era emitido pelo Coordenador do “CLUBE”, RICARDO PESSOA ou ANTONIO CARLOS, ou secretárias da UTC, não se recordando do nome delas; **2. Existia sempre um coordenador da reunião;** QUE no caso eram ou RICARDO PESSOA ou ANTONIO CARLOS; **3. A periodicidade das reuniões variava de acordo com a oferta de oportunidades;** QUE a periodicidade das reuniões variava com a oportunidade de concorrências da PETROBRÁS, on-shore; **4. As reuniões ocorriam no escritório do coordenador ou no local por ele indicado;** QUE as reuniões ocorriam em sua grande maioria no escritório da UTC no Rio de Janeiro/RJ e houve algumas no escritório da UTC em São Paulo/SP; **5. Não havia registro de entrada dos participantes no local das reuniões;** QUE isso significa que sempre havia uma pessoa na portaria aguardando as empresas e entregava um crachá para cada representante; QUE essa pessoa costumava ser um empregado da empresa, que ficava aguardando para distribuir os crachás; QUE não lembra da fisionomia dessas pessoas, porque não participou das reuniões a maioria das vezes, mas sim MARCOS BERTI, Diretor Comercial da SOG – ÓLEO E GÁS; **6. Participavam 16 equipes;** QUE das reuniões participavam as 16 (dezesseis) empresas do cartel; **7. Com base nas oportunidades conhecidas, cada equipe deve informar suas preferências (prioridades);** QUE como havia falado, as reuniões se iniciavam pelas perspectivas de mercado que eram obtidas pelas empresas em reuniões com a PETROBRÁS e, a partir daí, cada empresa elegia sua prioridade de 1 a 3, dentro de um quadro de obra previsto com valores e datas prováveis da licitação; **8. É elaborado um quadro com as preferências de cada equipe, levando em consideração o valor estimado de cada oportunidade;** QUE a partir da preferência que cada companhia colocava, tentava-se ajustar quem ficaria com cada oportunidade, pois às vezes mais de uma empresa elegia como prioridade n. “1” a mesma oportunidade de contrato com a PETROBRÁS; **9. Formam-se os consórcios buscando-se atender as prioridades propostas por cada equipe e visando uma distribuição igualitária entre as empresas, em termos de valor;** QUE a partir das prioridades eleitas sobre um quadro de oportunidades, existia uma negociação entre as empresas para ver quais ficariam em cada oportunidade, sendo que as que estivessem no começo da fila tinham a oportunidade de buscar primeiro as oportunidades; QUE discutiam-se também a formação de consórcios com o objetivo de acomodar as empresas dentro das prioridades, equalizar o valor de contratos de cada uma e também com o objetivo de diluir os riscos, pois os contratos eram de grande proporção; **10. Quando existir conflito, ou seja, várias equipes com a mesma prioridade, deve-se buscar uma negociação entre as**

equipes realocando empresas para outras prioridades; QUE quando havia um conflito entre empresas que queriam um mesmo contrato, elas tinham que discutir entre si para ver como fariam o mesmo agrupamento, “alguém ficava, alguém saia”; QUE as discussões em geral eram somente entre os interessados; **11. Caso não se chegue a um consenso, as demais equipes devem apoiar na obtenção de uma solução que satisfaça a todos;** QUE isso significa que se as empresas interessadas não conseguissem chegar a um acordo sobre quem sai e quem fica, o grupo entrava na discussão para trazer uma solução com base em uma decisão da maioria; **12. Cada equipe deve elaborar sua proposta de forma independente e, caso não se chegue a um acordo sobre qual o preço da proposta a ser apresentada, ficam todos liberados para apresentar a sua proposta dentro de critérios de preço de cada empresa;** QUE isso significa basicamente que a equipe escolhida para oportunidade, trabalharia para apresentar sua proposta, porém às vezes a empresa “A”, em consórcio com a empresa “B”, na análise final da proposta, não chegava a um consenso sobre o nível de risco, desconto com fornecedores e outros parâmetros que afetassem o preço final, de modo que não havia acordo entre elas sobre que preço apresentar; QUE em uma situação dessa todos ficavam liberados para apresentar suas propostas e ir para a disputa, concorrendo normalmente, sem cartel; QUE todos ficavam liberados então para apresentar os preços que quisessem de forma competitiva; **13. A equipe escolhida deve coordenar a elaboração das propostas, dentro de preços competitivos e visando atingir parâmetros compatíveis com a formação de preço do cliente;** QUE isso era uma combinação entre as empresas de que os preços a serem apresentados não poderiam ser muito elevados, fora de padrões de mercado, eles deveriam sempre estar dentro dos critérios aceitos pela PETROBRÁS; QUE muitas vezes, de fato, acontecia das empresas que estavam dando cobertura se negarem a dar preços elevados; **14. A equipe escolhida deve informar para as outras equipes que apresentarão proposta, os valores a serem apresentados. As empresas que irão apresentar propostas devem discutir com a equipe escolhida se os preços são compatíveis com a oportunidade, podendo inclusive questionar se os valores propostos excederem os parâmetros compatíveis com a oportunidade;** QUE se um determinado grupo estava preparando a proposta para uma licitação, as empresas que dariam cobertura tinham todo o direito de questionar o preço que estava sendo apresentado pelo consórcio que teria a vez, isto é, que seria o vencedor; **15. Caso a equipe escolhida desista de sua preferência em função de não conseguir ter preço competitivo ou pelo excessivo número de outros competidores na mesma oportunidade, deverá informar a todos e ficam todos liberados para apresentar a sua melhor proposta de forma independente;** QUE isso quer dizer que se o consórcio que tinha prioridade na licitação estivesse pedindo um preço que fosse muito alto e as outras empresas estivessem contestando, ele poderia desistir da oportunidade, e todas as empresas poderiam participar de forma competitiva; QUE nesse caso, outras empresas do CARTEL também poderiam eventualmente participar; QUE nesse caso da regra n. 15, a empresa continuaria no primeiro lugar da fila; **16. Caso a equipe escolhida não saia vencedora da rodada ela deverá voltar para último da fila e aguardar que as outras equipes participem de outras rodadas;** QUE se a empresa não desistisse e, por alguma razão, não conseguisse contratar a oportunidade, iria para o final da fila e aguardaria que todas as outras empresas exercessem a sua oportunidade. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10762 e 10763 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira/Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara